



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2015 Nº 2261



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico(SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdemar Júnior (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Toinho Andrade
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Valdez Castelo Branco (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Paulo Mourão

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ricardo Ayres
Dep. Olyntho Neto
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cleiton Cardoso (Pres.)
Dep. Júnior Evangelista (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Amália Santana (Vice-Pres.)
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Nilton Franco (Vice-Pres.)
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Rocha Miranda (Pres.)
Dep. Amélio Cayres (Vice-Pres.)
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Eduardo do Dertins

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez Castelo Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Amália Santana

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Olyntho Neto (Vice-Pres.)
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Eduardo do Dertins

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana (Pres.)
Dep. Valdez C. Branco (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Toinho Andrade
Dep. José Bonifácio
Dep. Paulo Mourão

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Vilmar de Oliveira (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 75/2015

Palmas, 11 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei nº 20/2015, que ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Tocantins e o Distrito Federal, objetivando a constituição de Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central.

O Fórum de Governadores do “Brasil Central” foi criado durante encontro dos Chefes dos Executivos dos Estados mencionados, por sugestão do Ministro de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, Mangabeira Unger, com a finalidade de fortalecer as Unidades Federadas que integram o bloco, mediante a definição dos principais eixos estratégicos de desenvolvimento, quais sejam:

- I – Desenvolvimento Econômico Social;
- II – Infraestrutura e Logística;
- III – Agropecuária;
- IV – Indústria;
- V – Empreendedorismo;
- VI – Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII – Educação;
- VIII – Meio Ambiente;
- IX – Turismo.

Na terceira edição do Fórum, ocorrido nesta Capital, celebrou-se o Protocolo de Intenções, cuja cópia segue na forma do Anexo Único à referida Propositura, destinado à criação do Consórcio que laborará por políticas públicas de atuação do “Brasil Central”.

Ante ao exposto, Senhor Presidente e Nobres Pares, considerando a importância do acordo para fomentar o desenvolvimento do nosso Estado, solicito a aprovação da presente propositura, necessária à admissão do Tocantins no referido Consórcio.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 20/2015

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e o Distrito Federal, visando à constituição de consórcio interestadual que tem por objeto a promoção do desenvolvimento da Região do Brasil Central.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificados, na forma do Anexo Único a esta Lei, os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre os Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Tocantins e o Distrito Federal, visando à constituição de consórcio interestadual, que tem por objeto a promoção do desenvolvimento da região formada pelo conjunto dos respectivos territórios, sob a forma de autarquia, da espécie associação pública, denominada Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 11 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I DO CONSÓRCIO

CLÁUSULA 1ª São signatários deste Protocolo de Intenções, por ordem alfabética, os seguintes entes da República Federativa do Brasil:

I – O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.601/0001-26, com sede no Palácio do Buriti, Praça do Bunti, Brasília-DF, CEP: 70.075-900, neste ato representado pelo Governador do Distrito Federal, o Senhor RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG;

II – O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 03.330.461/0001-10, com sede no Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº. 400, Setor Central, Goiânia-GO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o Senhor MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR;

III – O **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0005-78, com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 3415, Centro Político Administrativo - CPA, Cuiabá – MT, neste ato representado pelo Governador do Estado, o Senhor JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES;

IV – O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 15.412.257/0001-24, com sede no Parque dos Poderes, Bloco 8, neste ato representado pelo Governador do Estado, o Senhor REINALDO AZAMBUJA SILVA;

V – O **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.585/0001-71, com sede na Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho – RO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA;

VI – O **ESTADO DE TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito

público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.786.029/0001-03, com sede no Palácio Araguaia, Praça dos Girassóis, Palmas-TO, neste ato representado pelo Governador do Estado, o Senhor MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

Parágrafo único. O ente da Federação não signatário poderá aderir ao Consórcio somente com a aprovação unânime da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 2ª O Protocolo de Intenções, após a devida ratificação por meio de leis aprovadas por dois terços dos Estados signatários e por eles publicadas, converter-se-á automaticamente no ato constitutivo do Consórcio Público.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO, SEDE E FINALIDADES

CLÁUSULA 3ª O Consórcio denominar-se-á **CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL**.

§ 1º O Consórcio terá natureza jurídica de direito público e será uma autarquia, da espécie associação pública.

§ 2º O Consórcio integrará a administração pública indireta de todos os entes federativos associados.

CLÁUSULA 4ª O Consórcio terá prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA 5ª A sede do Consórcio será Brasília, Distrito Federal.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá alterar a sede, por unanimidade dos seus membros, podendo manter escritórios em outros Municípios, conforme as posteriores necessidades operacionais a serem aprovadas por meio de estatutos.

CLÁUSULA 6ª A área de atuação do Consórcio terá abrangência por toda a extensão territorial dos entes federativos associados.

CLÁUSULA 7ª As finalidades do Consórcio são, tematicamente:

I – no desenvolvimento econômico e social do Brasil Central, de maneira sustentável e competitiva;

II – na agropecuária, o desenvolvimento de políticas para a ampliação da produtividade da pequena e média propriedade, com ênfase no assessoramento técnico, base para a emergência e fortalecimento de uma nova classe média rural;

III – na infraestrutura e na logística, o desenvolvimento de projetos de integração para a região e inserções nacional e global, além da definição de ações que possam fomentar as atividades correlatas;

IV – na industrialização, a elaboração de políticas que proporcionem a ampliação da produção industrial e promovam a competitividade dos entes federativos associados;

V – na educação, o aprimoramento do ensino básico e profissionalizante, de modo a capacitar os estudantes a se adequarem ao mercado de trabalho e corresponderem às exigências de conhecimento sobre tecnologias contemporâneas e vindouras, e a instituição e funcionamento

de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;

VI – no empreendedorismo, o fomento de medidas que possibilitem a ampliação da competitividade e o acesso a crédito para o aprimoramento de tecnologias que possam atender às exigências do mercado nacional e internacional;

VII – na inovação, o fortalecimento do sistema de ciência e tecnologia, dos serviços avançados e das ações de fomento de seu ecossistema tais como parques tecnológicos, incubadoras, aceleradoras, startups e inserção em redes globais;

VIII – no meio ambiente, o aprimoramento do licenciamento ambiental e o desenvolvimento de instrumentos de planejamento e gestão ambiental em apoio ao desenvolvimento sustentável da região do Brasil Central.

§ 1º O Consórcio poderá outorgar a concessão, a permissão e a autorização de serviços públicos, sem prejuízo de outros instrumentos jurídicos, visando ao cumprimento dessas finalidades.

§ 2º As outorgas a que se refere o § 1º deverão atender às seguintes condições e metas de desempenho:

I – desenvolver o modelo agropecuário;

II – melhorar a integração logística dos entes associados;

III – promover avanços no campo da ciência e tecnologia;

IV – desenvolver o empreendedorismo rural;

V – qualificar o ensino básico e profissionalizante;

VI – aprimorar as técnicas de industrialização.

§ 3º O Consórcio terá competência para representar o conjunto dos entes associados perante a administração direta ou indireta de outros entes federados, organizações governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, quando o objeto de interesse referir-se às finalidades do *caput*.

§ 4º A representação judicial e a consultoria jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado ou do Distrito Federal que esteja na presidência do Consórcio.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I ÓRGÃOS

CLÁUSULA 8ª Ficam estabelecidos, como órgãos principais do Consórcio, uma Assembleia Geral e um Conselho de Administração.

CAPÍTULO II ASSEMBLEIA GERAL

Seção I Estrutura

CLÁUSULA 9ª A Assembleia Geral é a instância máxima do Consórcio e será composta pelos Chefes do Poder Executivo de cada Estado associado e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo de cada ente

federativo associado indicará seu suplente dentre os Secretários de Estado.

CLÁUSULA 10. A Assembleia Geral terá um Presidente, cujo mandato será de um ano, sendo possível a recondução, uma única vez, por igual período.

CLÁUSULA 11. O Presidente da Assembleia será o Presidente do Consórcio, sendo seu representante legal para todos os efeitos.

CLÁUSULA 12. A Presidência do Consórcio somente poderá ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo de um dos entes federativos associados.

CLÁUSULA 13. O Presidente do Consórcio será eleito por maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia Geral, de acordo com o procedimento previsto em seu estatuto.

CLÁUSULA 14. Compete ao Presidente, além do que for previsto nos estatutos do Consórcio:

- I – a responsabilidade pela prestação de contas;
- II – indicar o Secretário-Executivo do Conselho de Administração, a ser aprovado pela Assembleia Geral.
- III – convocar as sessões extraordinárias da Assembleia Geral;
- IV – representar o Consórcio perante outros membros da Federação;
- V – sugerir diretrizes, a serem aprovadas em estatuto, sobre:
 - a) a melhoria dos serviços prestados pelo Consórcio, conforme suas finalidades;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

Parágrafo único. O estatuto da Assembleia Geral regulamentará as hipóteses de seu exercício temporário, bem como sua sucessão em caso de vacância.

Seção II

Funcionamento e votação

CLÁUSULA 15. A Assembleia Geral reunir-se-á de forma ordinária semestralmente, conforme normas a serem fixadas em seu estatuto.

Parágrafo único. A Assembleia Geral poderá ser convocada de forma extraordinária por ato de seu Presidente ou por decisão da maioria de seus membros.

CLÁUSULA 16. Cada membro na Assembleia Geral terá um voto.

CLÁUSULA 17. As decisões da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos representantes, ressalvados os casos de:

- I – modificação do contrato constitutivo do Consórcio, em que serão necessários votos favoráveis de dois terços de seus membros.
- II – adesão de novo ente federativo, em que serão necessários votos favoráveis da unanimidade de seus membros.

CLÁUSULA 18. Compete à Assembleia Geral, além do que for previsto nos estatutos do Consórcio:

I – homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após dois anos de sua subscrição;

II – decidir sobre a exclusão de qualquer ente federativo do Consórcio, bem como suspender o associado, na forma prevista em seu estatuto;

III – elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;

IV – eleger ou destituir o Secretário-Executivo do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 19. O Conselho de Administração será composto pelo Secretário-Executivo indicado pelo Presidente e por um representante e um suplente de cada ente federativo associado, indicados por cada Chefe do Poder Executivo, dentre seus Secretários de Estado.

CLÁUSULA 20. O Conselho de Administração terá sua estrutura e seu funcionamento internos regulamentados por estatuto.

CLÁUSULA 21. Compete ao Conselho de Administração, além do que for determinado em estatuto:

- I – aprovar:
 - a) o orçamento anual do Consórcio e de créditos de qualquer natureza, a não ser que esteja em desconformidade com a legislação vigente;
 - b) orçamento de investimentos;
 - c) programa anual de trabalho, podendo ser modificado em convocação de sessão extraordinária;
 - d) operações de crédito a serem realizadas;
 - e) a alienação de bens do Consórcio, ainda que sejam aqueles que tenham sido provenientes dos direitos de exploração ao Consórcio.
- II – homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:
 - a) as minutas de contratos de programa nas quais o Consórcio comparece como contratante ou como prestador de serviço público;
 - b) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos.
- III – monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos em que seja partícipe, ainda que indiretamente;
- IV – aceitar a cessão de servidores por ente federativo associado;
- V – deliberar sobre projetos específicos de interesse comum conforme as finalidades do Consórcio;
- VI – propor a criação de entidades com personalidade jurídica de direito privado para a execução de seus objetivos;
- VII – deliberar sobre os casos de necessidade temporária de excepcional interesse coletivo para a contratação de pessoal

por prazo determinado, nos termos da Cláusula 48 deste Protocolo;

VIII – aprovar a contratação dos empregados públicos, nos termos da legislação vigente.

CLAUSULA 22. O Conselho de Administração terá um Secretário-Executivo, que será indicado pelo Presidente do Consórcio e aprovado pela Assembleia Geral.

CLÁUSULA 23. O Secretário-Executivo perderá seu cargo por meio de moção de censura proposta por qualquer membro da Assembleia Geral, aprovada pela maioria absoluta dos membros.

CLÁUSULA 24. Compete ao Secretário-Executivo, além do que for previsto nos estatutos do Consórcio:

I – presidir todas as sessões do Conselho de Administração;

II – assumir a função de ordenador de despesas, movimentar os ativos do Consórcio, podendo o Conselho de Administração um de seus membros para acompanhar as transações em conjunto, bem como prestar contas;

III – submeter à Assembleia Geral as propostas de plano plurianual e ao Conselho de Administração, o orçamento anual do Consórcio;

IV – responder pela realização dos atos necessários à execução da receita e da despesa;

V – exercer a gestão patrimonial;

VI – guardar e arquivar os documentos do Consórcio, conforme definição estatutária;

VII – exercer a gestão de pessoas;

VIII – fornecer as informações necessárias sobre todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio;

IX – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio.

CAPÍTULO IV

INSTRUMENTOS DE GESTÃO

CLÁUSULA 25. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Consórcio poderá se valer dos seguintes instrumentos:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação associados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

IV – firmar contrato de programa para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

V – estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VI – firmar contratos de gestão para a prestação dos serviços públicos fixados neste protocolo;

VII – adquirir ou administrar bens para o uso compartilhado dos Entes federados signatários;

VIII – prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;

IX – prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Entes associados;

X – emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos;

XI – outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou de serviços públicos indicando, de forma específica, o objeto da concessão, da permissão ou da autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor;

XII – contratar operação de crédito, observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO III

DA GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CLÁUSULA 26. A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. Os entes associados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 27. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes associados vierem a celebrar com o Consórcio.

Parágrafo único. A contabilidade do Consórcio será realizada, sobretudo, de acordo com as normas de contabilidade pública, em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CLÁUSULA 28. Nas outorgas previstas nos parágrafos 1º e 2º da Cláusula Sétima, são critérios para a fixação, reajuste e revisão de tarifas e de preços públicos a regularidade, a continuidade, eficiência, a segurança e a modicidade.

Parágrafo único. O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso de bens públicos.

CLÁUSULA 29. O consórcio somente mediante licitação contratará concessão, permissão ou autorizará a prestação de serviços públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a todos os ajustes de natureza contratual, independentemente de serem denominados como convênios, acordos ou termos de cooperação ou de parceria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao contrato de programa, que poderá ser contratado com dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso XXVI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA 30. O aporte inicial de recursos financeiros e orçamentários com previsão na lei orçamentária anual de 2016 dos entes associados e nos seus respectivos planos plurianuais, para o funcionamento do consórcio em 2016, deve ser de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), correspondendo ao aporte de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) por cada um dos entes.

Parágrafo único. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I – as contribuições mensais dos Estados associados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em contrato de rateio, de acordo com a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e publicados em Resolução pelo Presidente do Consórcio;

II – a remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos associados;

III – os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou privadas;

IV – os saldos do exercício;

V – as doações e legados;

VI – o produto de alienação de seus bens livres;

VII – o produto de operações de crédito;

VIII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e de aplicação financeira;

IX – os créditos e ações;

X – os recursos voluntários recebidos em razão de convênios, contrato de repasse, ajustes, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres;

XI – outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial.

CLÁUSULA 31. O Consórcio pode realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação associados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO II CONTRATO DE RATEIO

CLÁUSULA 32. Considera-se contrato de rateio o instrumento por meio do qual os entes associados entregam recursos ao Consórcio, definindo as responsabilidades

econômico-financeiras por parte de cada associado e a forma de repasse de recursos, para a realização das despesas do Consórcio.

CLÁUSULA 33. O contrato de rateio deve ser formalizado anualmente, para cada exercício financeiro, de acordo com a programação orçamentária da Lei Orçamentária Anual – LOA – de cada ente consorciado, em conformidade com os Planos Plurianuais – PPA – e com os contratos de programa.

§ 1º Poderá ser excluído do Consórcio, após prévia suspensão, o ente associado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º Os entes associados adimplentes são partes legítimas para exigirem o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA 34. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o ente associado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de o ente associado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

CLÁUSULA 35. É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas:

I – entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida;

II – não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

CLÁUSULA 36. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos constantes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

CAPÍTULO III CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA 37. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação para com outro ente, inclusive por meio de entidades de sua administração indireta, ou para com o Consórcio.

§ 1º Para que o Consórcio figure como contratante do contrato

de programa é necessário que sejam observadas as finalidades para as quais o Consórcio foi criado, sem prejuízo da fixação de outras condições por estatuto.

§ 2º O contrato de programa será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de Consórcio.

§ 3º Configuram-se como objeto do contrato de programa as obrigações que se caracterizam pela prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 4º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 5º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

CLÁUSULA 38. São cláusulas necessárias do contrato de programa celebrado pelo Consórcio, observando-se a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I – o objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada por meio de transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II – o modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III – os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV – o atendimento à legislação de regulação dos serviços objeto da gestão associada, especialmente no que se refere à fixação, revisão e reajuste das tarifas ou de outros preços públicos e, se necessário, as normas complementares a essa regulação;

V – procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares, especialmente de apuração de quanto foi arrecadado e investido nos territórios de cada um deles, em relação a cada serviço sob regime de gestão associada de serviço público;

VI – os direitos, garantias e obrigações do titular e do prestador, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII – os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

VIII – a forma de fiscalização das instalações, dos

equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

IX – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, e sua forma de aplicação;

X – os casos de extinção;

XI – os bens reversíveis;

XII – os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao prestador dos serviços, inclusive quando consórcio público, especialmente do valor dos bens reversíveis que não foram amortizados por tarifas e outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIII – a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do consórcio público ou outro prestador dos serviços, no que se refere à prestação dos serviços por gestão associada de serviço público;

XIV – a periodicidade em que os serviços serão fiscalizados por comissão composta por representantes do titular do serviço, do contratado e dos usuários, de forma a cumprir o disposto no artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

XV – a exigência de publicação periódica das demonstrações financeiras relativas à gestão associada, a qual deverá ser específica e segregada das demais demonstrações do consórcio público ou do prestador de serviços;

XVI – o foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

§ 1º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do ente que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao prestador dos serviços ou ao consórcio público;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 2º. O contrato de programa poderá autorizar o Consórcio a emitir documentos de cobrança pelos serviços públicos prestados para os entes associados.

CLÁUSULA 39. A extinção do contrato de programa não prejudicará as obrigações já constituídas e dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

CLÁUSULA 40. Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Estado contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados pela assessoria jurídica da Conselho de Administração e homologados pelo Secretário-Executivo.

CAPÍTULO IV GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA 41. Os entes associados, ao ratificarem, por lei, o presente instrumento, autorizam a gestão associada dos serviços públicos remunerados ou não pelo usuário, prestados na forma de contrato de programa e desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 1º A gestão associada autorizada no caput, que se dará de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas pela Assembleia Geral, refere-se ao planejamento, à regulação e à fiscalização e, nos termos do contrato de programa, à prestação de serviços públicos interestaduais em:

I – educação;

II - infraestrutura e logística, incluindo construção, manutenção e operação de rodovia, ferrovia, porto, ponte, hidrovía, transporte, aeroporto, saneamento, energia e parque.

§ 2º O Consórcio poderá conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada e competências delegadas.

CLÁUSULA 42. O Consórcio pode celebrar contrato de gestão ou termo de parceria relacionados aos serviços por ele prestados, nos termos, limites e critérios da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, com vistas ao ganho de eficiência e à maior efetividade do serviço público, em observância às finalidades para as quais o Consórcio foi criado e de acordo com as condições estabelecidas em estatuto, após aprovação da Assembleia Geral.

Parágrafo único. O Consórcio poderá qualificar como Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP as entidades assim qualificadas pela União, mediante requerimento que comprove tal qualificação.

CLÁUSULA 43. As competências e serviços cujo exercício poderá se transferir ao Consórcio incluem, dentre outras atividades:

I – o acompanhamento e a avaliação das condições de prestação dos serviços;

II – a constituição fundos especiais para atender aos projetos de integração e estudo do Consórcio;

III – a captação adicional de recursos para satisfazer a acordos de interesse dos entes associados;

IV – a criação de centro de inteligência para a realização de

pesquisas com as finalidades práticas de desenvolvimento econômico regional;

V – o aprimoramento da infraestrutura viária dos entes associados, visando a integração dos entes associados;

VI – a construção de programas regionais de educação com disciplinas voltadas para o desenvolvimento profissional dos estudantes, no âmbito de atuação do Consórcio;

VII – a criação de plataformas virtuais de ensino, para promover capacitações genéricas e flexíveis, voltadas à integração e desenvolvimento regional dos entes associados;

VIII – a assistência técnica rural que contribua para a organização social e para o fortalecimento do pequeno produtor rural, por meio de parcerias com a iniciativa privada;

IX – o fortalecimento da inspeção sanitária, por meio de uma política única que consolide a legislação e os procedimentos que vêm sendo adotados pelos entes associados;

X – a propositura de um “SIMPLES” do Brasil Central, para o pequeno produtor rural;

XI – a criação de subsidiárias, como entidades que compõem a administração indireta de fomento e de participação, de âmbito regional, que possam contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável dos entes associados, bem como promover a geração de investimentos do Consórcio;

XII – a elaboração, a avaliação, a auditoria e o monitoramento de planos de trabalho, bem como de programas e seus respectivos orçamentos e especificações;

XIII – a elaboração de planos de investimentos para a expansão, a manutenção e a modernização dos sistemas e serviços de atuação do consórcio;

XIV – a elaboração de planos de redução dos custos dos serviços prestados pelo consórcio.

§ 1º Os serviços públicos acima relacionados serão prestados no âmbito da agropecuária, logística, industrialização, educação, empreendedorismo e inovação.

§ 2º O Anexo I deste Protocolo de Intenções indicará projetos a serem desenvolvidos pelo Consórcio.

§ 3º Os chefes do Poder Executivo poderão estabelecer novos projetos, além dos previstos pelo Anexo I, desde que haja a aprovação pela Assembleia Geral.

TÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

CAPÍTULO I CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

CLÁUSULA 44. O Consórcio poderá contratar pessoal ou por prazo indeterminado, como empregados públicos, ou por prazo determinado.

CLÁUSULA 45. A contratação de empregados públicos pelo Consórcio depende de aprovação pela Assembleia Geral.

§ 1º Os empregados públicos sujeitam-se às regras estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º A investidura do empregado público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 3º Serão previstos em estatuto o número e a remuneração dos empregados públicos.

CLÁUSULA 46. A contratação de pessoal por prazo determinado somente ocorrerá em casos de necessidade temporária de excepcional interesse coletivo.

Parágrafo único. Caracterizam-se como casos de contratação por tempo determinado as situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com a Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II DA CESSÃO DE SERVIDORES PELOS ENTES ASSOCIADOS

CLÁUSULA 47. O consórcio público será integrado por servidores cedidos temporariamente pelos entes associados, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º A quantidade de servidores cedidos será definida pela Assembleia Geral.

§ 2º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, sendo a remuneração do cargo de origem custeada pelo ente associado cedente.

§ 3º Aos servidores cedidos podem ser concedidos adicionais ou gratificações, a depender do emprego comissionado ou da função gratificada que o servidor ocupe no Consórcio.

§ 4º O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 5º Na hipótese de o ente da Federação associado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CAPÍTULO III DOS EMPREGOS COMISSIONADOS

CLÁUSULA 48. Ficam criados os seguintes empregos comissionados:

- I – diretor;
- II – coordenador;
- III - assessor;
- IV– auxiliar técnico I;
- V – auxiliar técnico II.

§ 1º Os empregos comissionados serão ocupados por servidores cedidos, empregados públicos ou pessoas exclusivamente comissionadas.

§ 2º As competências dos empregos comissionados serão detalhadas em estatuto do Consórcio.

CLÁUSULA 49. A remuneração dos empregados comissionados é definida pelo Anexo II deste Protocolo de Intenções, organizando-se da seguinte maneira, observado o limite previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição:

I – o servidor cedido receberá a remuneração de seu cargo efetivo, acrescida do seguinte percentual do respectivo emprego comissionado, previsto no Anexo II deste Protocolo de Intenções:

- a) diretor: 60% (sessenta por cento);
- b) coordenador: 60% (sessenta por cento);
- c) assessor: 60% (sessenta por cento);
- d) auxiliar técnico I: 80% (oitenta por cento);
- e) auxiliar técnico II: 80% (oitenta por cento).

II – o empregado público receberá o seu salário, acrescido do valor previsto para o respectivo emprego comissionado;

III – o servidor exclusivamente comissionado receberá o valor integral previsto pelo Anexo II.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 50. O Consórcio sujeitar-se-á ao princípio da publicidade, veiculando todas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que concernem à admissão de pessoal.

CLÁUSULA 51. Serão veiculados os termos dos contratos de gestão, dos termos de parceria celebrados e do contrato de rateio anual, na imprensa oficial ou no veículo de imprensa que vier a ser adotado como tal.

Parágrafo único. As publicações acima referidas poderão ser resumidas, desde que indiquem o local e sítio da Internet em que possa ser obtida a versão integral dos referidos documentos.

CLÁUSULA 52. A interpretação do disposto neste Protocolo de Intenções, o qual se converterá em Contrato de Consórcio Público, deverá ser compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

CLÁUSULA 53. O Consórcio será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas deste Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. O estatuto deverá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CLÁUSULA 54. O primeiro Presidente do Consórcio será eleito por deliberação, em maioria absoluta, dos integrantes do Fórum de Governadores do Brasil Central, subsequente a celebração do presente instrumento.

CLÁUSULA 55. O Consórcio fica autorizado a constituir subsidiárias e participar de outras entidades públicas, mediante anuência da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 56. A solução de conflitos resultantes deste protocolo ou do Consórcio que dele resultará, bem como de outras relações jurídicas envolvendo o Consórcio, salvo disposição contrária em legislação federal, deverá ocorrer no foro de Brasília, Distrito Federal.

CLÁUSULA 57. O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

**E, POR ESTAREM FIRMES E ACORDADOS, OS
GOVERNADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

ASSINAM O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES EM SETE VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA.

Palmas, Tocantins, em 11 de setembro de 2015.

MARCONIFERREIRA PERILLO JUNIOR

Governador de Goiás

JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES

Governador de Mato Grosso

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador de Mato Grosso do Sul

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador de Rondônia

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Tocantins

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Governador do Distrito Federal

ANEXO I

CARTEIRA DE PROJETOS DO CONSÓRCIO

PROGRAMA DE AGROPECUÁRIA

PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Modelo de assistência e extensão rural, a partir da parceria com as organizações da sociedade e o setor privado, como alternativa viável a promoção da pequena e média produção agropecuária
2	Cooperação fitossanitária regional e certificação de qualidade e de origem
3	Garantir recursos para apoiar projetos e intensificação da agropecuária e recuperação de pastagens
4	Fortalecimento da transferência de tecnologia para assistência técnica rural, envolvendo: <ul style="list-style-type: none"> • agências estaduais; • assistência remota; • utilização de software para atividades de assistência técnica.
5	Cooperação para formulação de modelo de Regulação do Uso de Recursos Hídricos
6	Padronização de ações de regularização fundiária e ambiental
7	Modelo de gestão dos perímetros públicos de irrigação

PROGRAMA DE INDUSTRIALIZAÇÃO

PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Mapa de necessidades e oportunidades para investimentos produtivos do Brasil Central e promoção internacional de investimentos mediante <i>road show</i>
2	Elaborar portfólio de projetos

PROGRAMA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Formação de parcerias com empresas de pesquisas tecnológicas com objetivo de desenvolver: <ul style="list-style-type: none"> • Soluções inovadoras alinhadas às vocações produtivas do Brasil Central, associados ao financiamento privado; • Programa regional de incentivo à vazão comercial de tecnologias agrícolas, inclusive por meio de apoio à incubadoras.
2	Direcionamento de recursos do FCO e FNO para empréstimos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para investimento em infraestrutura pública de apoio à inovação
3	Criação de centros de pesquisa e tecnologia associados às atividades produtivas do Brasil Central

4	Criação de uma rede de Parques Tecnológicos do Brasil Central
PROGRAMA DE EMPREENDEDORISMO	
PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Apoio de empreendedorismo e inovação, inclusive com recursos do FCO e FNO e de investidores privados
2	Destinação de recursos do FCO e FNO para fundos de investimento destinados a investidores em participações empreendedoras (<i>private equity, venture capital, aceleradoras e incubadoras de empresas</i>)
PROGRAMA DE EDUCAÇÃO	
PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Rede Brasil Central de Educação: criação de centro avançado de formação de professores, tutores/coordenadores pedagógicos e diretores e de disseminação de práticas pedagógicas e curriculares inovadoras
2	Disseminação de modelo de gestão de ensino em nível estadual, considerando boas práticas da região
3	Novo Modelo Educacional para as escolas do Brasil Central
PROGRAMA DE MEIO AMBIENTE	
PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Elaboração do Plano de Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável para o Brasil Central, com medidas ecologicamente estratégicas para o combate ao aquecimento global e seus impactos na região
2	Fortalecimento da utilização de etanol, fonte limpa de energia, com a utilização de instrumentos tributários que aumentem a competitividade desse combustível em relação a outros.
3	Fortalecimento dos Sistemas Estaduais de Recursos Hídricos
4	Racionalização do processo de licenciamento ambiental
PROGRAMA DE TURISMO	
PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Elaboração e implementação do plano de turismo do Brasil Central
2	Ampliação e modernização da infraestrutura turística regional
PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	
PROJETO	DESCRIÇÃO
1	Desenvolvimento de ações estratégicas de infraestrutura nos modais rodoviário, hidroviário, ferroviário e aeroviário para a integração logística do Brasil Central
2	Elaboração do Plano estratégico de aproveitamento energético do Brasil Central, assegurando o fornecimento adequado de energia e ampliando a malha produtora de energia com energias renováveis
3	Inserção prioritária do Brasil Central no Plano Nacional de Banda Larga oferecendo um Plano de Investimentos

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS EMPREGOS COMISSIONADOS

EMPREGOS COMISSIONADOS	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Secretário Executivo	1	R\$ 18.000,00
Diretor	3	R\$ 15.000,00
Coordenador	4	R\$ 12.000,00
Assessor	10	R\$ 8.000,00
Auxiliar Técnico I	4	R\$ 5.500,00
Auxiliar Técnico II	4	R\$ 3.500,00

MENSAGEM Nº 76/2015

Palmas, 21 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 47/2015, que altera as Leis números 2.575 e 2.578, ambas de 20 de abril de 2012.

A presente matéria constituiu-se em reedição do pleno teor da Medida Provisória 46, publicada em 26 de agosto de 2015, que padece da perda de eficácia temporal.

É imperativo rememorar que se trata da sétima publicação da mesma matéria, sendo primitiva a Medida Provisória nº 13, de 27 de março de 2015, e que esta última providência nada acresce ao teor pretérito, amparando-se, desse modo, no conjunto argumentativo da Mensagem nº18/2015, publicada na edição 2.208 do Diário da Assembleia, aos 15 dias do mês de abril.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 47/2015

Altera as Leis nºs. 2.575 e 2.578, ambas de 20 de abril de 2012, na parte que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º O *caput* do art. 31º da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As promoções na PMTO são realizadas, anualmente, nos dias 21 de abril e 15 de novembro.” (NR)

Art. 2º O inciso VII do art. 85, da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85.
.....

VII – de invalidez permanente, a que faz jus o militar da ativa que for julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, pela Junta Militar Central de Saúde, em razão de ferimento ou enfermidade decorrente do cumprimento do dever ou que nele tenha a sua causa eficiente, comprovado por sindicância ou inquérito policial militar.
.....
.....

.....”(NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de setembro de 2015; 194ª da Independência, 127ª da República e 27ª do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 77/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Emenda Substitutiva 2/2015, que, na conformidade do disposto nos arts. 121 e 124 do Regimento Interno dessa Casa, é sucedânea ao Projeto de Lei nº 43/2014.

A presente Emenda, tratando de alterar a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que versa sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, é providência condizente com o atual contexto econômico-financeiro por que passa o Brasil e o Tocantins, que demanda a adoção de medidas voltadas ao incremento das receitas, sem prejuízo da eficiência e redução dos gastos públicos.

Nesse norte, em reunião do Conselho Nacional de Secretários da Fazenda-Consefaz, discutiram-se medidas que poderiam reverter o atual cenário enfrentado pelos Estados da Federação de modo a equilibrar-lhes as contas públicas, oportunizando o cumprimento de metas, especialmente, no caso do Tocantins, estabelecidas para as áreas da saúde, educação e segurança pública.

Daí, os Estados e o Distrito Federal deliberaram pela consecução de ajustes nas alíquotas do ICMS, IPVA e ITCD, nas taxas cobradas pelo exercício do poder de polícia, assim como pela criação do Fundo Estadual de Combate à Pobreza, em cumprimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Desse modo, a primeira providência é esta que, observado o processo legislativo, implicou em modificar as letras do Projeto de Lei em curso na Egrégia Casa de Leis, tratando de atualizar, conforme o caso, os dispositivos da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Passo, pois, a detalhar, obedecendo a ordem sistemática dos blocos de “alteração”, “inclusão”, “correção textual”, “alteração e inclusão de anexos” e “revogação”, os principais ajustes a serem promovidos na referenciada Lei.

I – Referente ao art. 1º da Emenda Substitutiva 2/2015

A princípio, os arts. de 13 a 22, com nova redação, cumprem o propósito de se ajustarem à Emenda Constitucional 87, de 16 de abril de 2015, cujo teor altera o inciso VII do §2º do art. 155 da Constituição Federal, definindo que, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, deve-se adotar a alíquota interestadual, cabendo ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual.

Especialmente, esclareço que a alteração proposta para o art. 13 pretende adequar sua redação ao novo modelo proposto pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz em relação ao regime de substituição tributária.

Em segundo ponto, a pretensa modificação para o art. 27 trata:

a) quanto aos incisos I e II, de acrescentar um percentual de 2% e 1%, respectivamente, na alíquota interna para os produtos mencionados nos referidos incisos, de modo a resultar em incremento nas receitas públicas, justificável pelo já conhecido momento em que, agravada em virtude da significativa redução dos repasses federais e da instalada crise econômica, a saúde financeira do Estado carece de mais ajustes e controle;

b) no referente à inclusão dos §§ 11 e 12, de estabelecer um acréscimo de dois pontos percentuais às alíquotas previstas no inciso I do referido artigo, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado do Tocantins – FECOEP-TO, conforme determinado pela Constituição Federal, em seu art. 82 – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda sobre o art. 27, é importante esclarecer que, no tocante às operações e prestações internas relativas à **energia elétrica**, a alíquota permanece em 25%, desdobrando-se esta matéria, contudo, do inciso I, reposicionada no acrescido inciso VI.

Por sua vez, a inclusão dos incisos XXVII ao XXXV no art. 44 e dos incisos de XXXI a XXXIV no art. 45 tem o objetivo de ajustar a legislação tributária estadual quanto às obrigações e às vedações ao contribuinte no tocante ao Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF e à emissão de documentos fiscais eletrônicos, em especial, a Nota Fiscal Eletrônica – NFE.

No caso das modificações promovidas no art. 48, primeiramente, no inciso I, o que se pretende é ajustar o texto devido à inclusão do parágrafo único no mesmo artigo, objetivando definir que, na hipótese de não recolhimento do imposto declarado em documento de informação e apuração e antes de qualquer procedimento fiscal, a multa é de:

a) 0,2% do valor do imposto declarado por dia de atraso do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou para parcelamento;

b) 10% do valor do imposto declarado após o trigésimo dia do vencimento do prazo para pagamento ou para parcelamento.

Na sequência, ajusta-se, coerentemente, o art. 50 às alterações propostas nos arts. 44 e 45. Já as modificações constantes dos incisos de II a V e a inclusão do inciso VI no art. 52 objetivam estabelecer que as reduções das multas previstas nos arts. 48 e 49 aplicam-se, também, ao parcelamento, proporcionando ao contribuinte a possibilidade de regularização de seus débitos.

A inclusão do §5º no art. 52 dispõe que, na hipótese do inciso I do art. 48, o valor da multa é reduzido em 50%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes da inscrição em dívida ativa e de 10% se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

De modo geral, os ajustes propostos nos arts. 53, 55, 56, 59, 60, 61, 61-A, 62, 63, 63-A, 64, 65 e 66 e a inclusão dos arts. 67-A, 67-B e 67-C visam adequar a legislação aos novos procedimentos relativos ao ITCD, que vem sendo adotado em todas as Unidades da Federação, especialmente no que concerne aos ajustes das alíquotas definidos no art. 61.

As alterações propostas no art. 71 cumprem o propósito de:

a) no inciso VI, harmonizar o próprio teor ao disposto no Convênio ICMS 38/2012 e no art. 3º do Regulamento do ICMS, estabelecendo que a isenção do ICMS para aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autistas alcança o veículo de valor não superior a R\$ 70.000,00, fixado o mesmo limite para o IPVA;

b) no inciso XVI, dispor sobre a isenção do IPVA na hipótese de veículos oficiais leiloados;

c) nos §§3º e 5º, dispor que as isenções previstas nos incisos de VI a XI, XIV e de XVI a XVII do *caput* são previamente reconhecidas pela Administração Tributária, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda, bem assim que aquelas previstas nos incisos VI, VII, VIII e XIV aplicam-se ao contribuinte sem débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

Quanto ao art. 74, o parágrafo único dá lugar aos §§1º e 2º, passando a definir que a comunicação de venda a que se refere o inciso VI do *caput* desse mesmo artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela e, ainda, o desobriga dos acréscimos legais.

As alterações propostas no art. 78, por sua vez, têm o objetivo de redefinir as alíquotas de que tratam os respectivos incisos I e II, acompanhando os ajustes praticados em outras unidades federadas, destinados a incrementar a arrecadação.

No pertinente ao art. 79-A, as modificações efetuadas pretendem aperfeiçoar a disciplina do lançamento do IPVA e o respectivo procedimento administrativo tributário. Quanto às alterações promovidas no art. 128, objetiva-se possibilitar ao contribuinte, ao denunciar uma infração cometida, que efetue o pagamento ou parcelamento do débito com a multa estipulada no referido artigo.

Na sequência, incluem-se aos artigos abaixo especificados os seguintes dispositivos, a par dos propósitos que enumero:

a) art. 130, §§4º e 5º, dispor que o cálculo de atualização monetária aplicável ao crédito tributário estende-se também ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa e que, na hipótese de crédito em execução judicial, é facultada a aplicação dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário;

b) art. 131, §1º, anotar que os juros de mora também serão devidos nos casos de cobrança de crédito não tributário inscrito em dívida ativa, e, no §2º, estabelecer que, na hipótese de crédito em execução judicial, é facultada a aplicação dos índices de juros cobrados pelo Poder Judiciário.

Noutro ponto, a inclusão do art. 138-C visa incorporar à legislação a disciplina da EC 87, dispondo que, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra Unidade da Federação, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual é partilhado entre os Estados de origem e destino, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40% para o Estado de destino e 60% para o Estado de origem;

II – para o ano de 2017: 60% para o Estado de destino e 40% para o Estado de origem;

III – para o ano de 2018: 80% para o Estado de destino e 20% para o Estado de origem;

IV – a partir do ano de 2019: 100% para o Estado de destino.

Enquanto última modalidade de alteração vinculada ao art. 1º da presente Emenda Substitutiva 2/2015, os seguintes dispositivos, com nova redação, recebem mera correção textual:

- a) alíneas “h” e “n” do inciso I e §7º, todos do art. 27;
- b) §3º do art. 70;
- c) art. 83-A.

II – Referente aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Emenda Substitutiva nº 2/2015

Referente às modificações cabíveis aos Anexos da Lei 1.287/2001, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Emenda Substitutiva ocupam-se de assim as realizar.

Relativamente a isso, os três primeiros desses dispositivos procuram corrigir os valores das taxas de prestação de serviços executados ou postos à disposição do contribuinte, que se encontram defasados desde 2001, data de publicação da Lei objeto da presente iniciativa.

Ademais, constante do referido art. 5º, está a criação da Taxa de Incêndio, permitindo à legislação tocantinense harmonizar-se ao conjunto normativo praticado, relativo à matéria, por exemplo, pelos Estados do Rio de Janeiro, da Bahia, de Pernambuco e Goiás, nos quais houve um grande desenvolvimento estrutural das instituições e, por conseguinte, a melhoria da qualidade do atendimento prestado à sociedade.

Esclareço que, quanto ao exercício do poder de polícia, aplica-se a já criada e implementada Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB.

Por fim, julgo pertinente informar que a Emenda Substitutiva nº 1, de 15 de maio de 2015, encaminhada a Vossa Excelência por intermédio da Mensagem 37, na mesma data, fora mantida, de modo inclusivo, no art. 3 desta Emenda Substitutiva.

III – Referente ao art. 7º da Emenda Substitutiva nº 2/2015

A iniciativa pretende revogar os seguintes dispositivos da Lei nº 1.287/2001, em razão de alterações textuais propostas:

- a) alínea “b” do inciso XIV do art. 50;
- b) alíneas “a” a “i” do inciso II do art. 64;
- c) alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 55;
- d) incisos I e II do art. 63-A;
- e) parágrafo único do art. 74;
- f) parágrafo único do art. 131.

Ficam igualmente revogados:

- a) o inciso XIII do art. 71, a fim de extinguir a isenção do IPVA de veículos com 15 anos ou mais de uso;
- b) o art. 75, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA já se encontra veiculada nos arts. 73 e 74;
- c) a alínea “d” do inciso I, o inciso III e suas alíneas e §1º, todos do art. 78, de modo a extinguir a alíquota de 1% do IPVA para veículos pertencentes a locadora de veículos.

III – Referente ao art. 8º da Emenda Substitutiva nº 2/2015

Fixa 1º de janeiro de 2016 como data inicial para a produção de efeitos do presente conjunto de modificações da Lei nº 1.287/2001.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2/2015

Substitui o Projeto de Lei nº 43, de 2 de dezembro de 2014.

O Projeto de Lei nº 43, de 2 de dezembro de 2014, passa à seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 43/2015

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 2º

.....

II –

.....

f) Taxa de Incêndio – TI.

.....

.....

Art. 3º

.....

XII – as operações e prestações oriundas de outra unidade da Federação que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

.....

.....

Art. 10.

.....

IX – na hipótese do inciso XII do art. 3º desta Lei, o remetente ou o prestador de serviços, inclusive se optante pelo regime do Simples Nacional, em relação à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 11.

.....

I –

.....

f) às operações e prestações procedentes de outra unidade da Federação, que destinem bens ou serviços ao consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado,

sem a comprovação do pagamento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual, quando o remetente não possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes neste Estado.

XXV – o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto, relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 3º desta Lei, quando o remetente não possuir inscrição estadual ativa no Estado do Tocantins.

Art. 13.

I –

a) aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei;

II – os remetentes situados em outra unidade da Federação, em relação aos produtos constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclusive quanto ao diferencial de alíquota;

III –

a) às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, adquiridas em outro Estado, nos casos em que o remetente não seja substituto tributário deste Estado;

IV – o estabelecimento destinatário, relativamente às operações promovidas pela empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A. com asfalto diluído de petróleo; (Convênio ICMS 74/94)

§1º Os contribuintes citados nos incisos VIII, IX, XII e XIV deste artigo devem solicitar regime especial, nos termos do regulamento.

§2º As mercadorias ou bens, constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei são agrupados com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, observado o §3º deste artigo.

§3º A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, são tratadas na conformidade do regulamento, observada a relação constante na alínea “a” do inciso XIII do §1º do art. 13 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006. (Convênio ICMS 92/15)

§4º A responsabilidade de que trata o *caput* deste artigo é excluída em relação às mercadorias e bens de cada segmento constante do Anexo I a esta Lei, não tratados na forma do disposto do §3º deste artigo.

Art. 14. Além das hipóteses previstas no art. 20 desta Lei, em relação às mercadorias constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, para efeito de exigência do imposto por substituição tributária,

a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 20.

XVIII – da saída de bens do estabelecimento de outra unidade da Federação, bem como do início da prestação de serviço iniciado em outra unidade da Federação, destinado a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

Art. 22.

X – na hipótese do inciso XIV do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação no Estado de origem.

XV – nas hipóteses dos incisos XV e XVIII do art. 20 desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade Federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

Art. 27.

I – 27% nas operações e prestações internas relativas a:

h) bebidas alcoólicas;

n) cervejas e chopes sem álcool.

II – 18% nas operações e prestações internas, exceto as de que trata os incisos I e VI do *caput* deste artigo;

V –

c) aquisições em outra unidade da Federação, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, por microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional;

d) saída, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste Estado.

VI – 25% nas operações e prestações internas relativas à energia elétrica.

§2º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços

a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outra unidade da Federação, adotar-se-á a alíquota interestadual.

§7º O processo de Certificação de Conteúdo de Importação – CCI obedece, também, às normas editadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

§10. Na hipótese da alínea “d” do inciso V do *caput* deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída:

- I – ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- II – ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

§11. A alíquota do imposto de que trata o inciso I do *caput* deste artigo fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecoep-TO.

§12. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, no interesse da Administração Fazendária, a excluir qualquer serviço ou mercadoria relacionada no inciso I do *caput* deste artigo, da aplicação, ainda que temporária ou sob determinadas condições, do adicional de dois pontos percentuais na alíquota do ICMS de que trata o §11 deste artigo.

Art. 44.

XXVII – registrar os eventos obrigatórios, relativos a documento fiscal eletrônico, nas condições e prazos legais;

XXVIII – solicitar a inutilização de número de documento fiscal eletrônico, nos termos e prazos previstos na legislação;

XXIX – escriturar os documentos fiscais cancelados, denegados e os números inutilizados, de acordo com a legislação tributária;

XXX – encaminhar ou disponibilizar *download* do arquivo do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário e ao transportador, ou ao tomador do serviço, nos termos previstos na legislação tributária;

XXXI – encerrar o manifesto eletrônico de documentos fiscais, em conformidade ao previsto na legislação tributária;

XXXII – solicitar o cadastro do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF, a inclusão de nova versão do PAF-ECF e realizar a atualização de versão do PAF-ECF dos usuários, conforme previsto na legislação tributária;

XXXIII – utilizar Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF cadastrado, para o envio de comandos ao *software* básico do ECF;

XXXIV – comunicar ao fisco a comercialização de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF para contribuintes estabelecidos neste estado;

XXXV – implantar e utilizar programas para geração e

transmissão de arquivos, quando obrigatório, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.

Art. 45.

XXXI – emitir em contingência documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária;

XXXII – emitir documento auxiliar do documento fiscal eletrônico em desacordo com a legislação tributária;

XXXIII – desenvolver ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda que possibilite ao Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF a não impressão, na forma prevista da legislação tributária, do registro das operações ou prestações;

XXXIV – fornecer ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF para uso em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, em versão divergente da cadastrada;

XXXV – entregar ou descarregar mercadoria em volume que caracterize intuito, em local onde funcione empresa regularmente cadastrada, quando o destinatário da mesma seja pessoa física.

Art. 48. A multa prevista no inciso I do art. 47 desta Lei será aplicada da seguinte forma:

I – 60% na hipótese de não recolhimento do imposto declarado em documento de informação e apuração, com exceção do disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de não recolhimento do imposto declarado no documento de Informação e Apuração, e antes de qualquer procedimento fiscal, a multa é de:

I – 0,2% do valor do imposto declarado, por dia de atraso do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento;

II – 10% do valor do imposto declarado, após o trigésimo dia do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento.

Art. 50.

I.

e) seja destinada mercadoria em volume que caracterize intuito comercial à pessoa física e entregue ou descarregada em local onde funcione empresa regularmente cadastrada.

V –

h) da operação, pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica – Nfe, modelo 55 ou Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica – NFCe, modelo 65, sem a identificação das mercadorias com o código

GTIN - Numeração Global de Item Comercial, quando obrigatório.

VIII –

d) documento fiscal cancelado, denegado e por números inutilizados, pela falta de escrituração na forma prevista na legislação.

XIV –

h) não atualização da versão do PAF-ECF dos usuários, por empresa.

XV –

o) pela não realização das correções do PAF-ECF pela empresa desenvolvedora, quando intimado pela Secretaria da Fazenda, nos termos e prazos previstos na legislação tributária;

p) por descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação para empresa desenvolvedora de PAF-ECF.

XVI –

e) não realização da inclusão de nova versão do PAF-ECF, junto à Secretaria da Fazenda, referente à atualização obrigatória prevista na legislação tributária;

f) não entrega, quando intimado, de cópia demonstração do Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, acompanhada das instruções para instalação e das senhas de acesso irrestrito a todas as telas, funções e comandos, atendido o disposto no §3º deste artigo;

g) entrega de cópia demonstração do Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, em desacordo com a legislação tributária;

h) não entrega, quando intimado, de senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso ao banco de dados do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF ou Sistema de Gestão ou Retaguarda, atendido o disposto no §3º deste artigo;

i) não implantação ou não utilização de programas para geração e transmissão de arquivos, quando obrigatório, nas condições e nos prazos previstos na legislação tributária.

XX – 5% do valor da operação ou prestação quando o destinatário deixar de registrar os eventos relacionados à manifestação da confirmação ou não das operações ou prestações acobertadas por documento fiscal eletrônico, nos termos e prazos previstos na legislação tributária, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 ou superior a R\$ 5.000,00;

XXI – 10% do valor da operação ou prestação:

a) quando deixar de encaminhar ou disponibilizar *download* do arquivo do documento fiscal eletrônico e seu respectivo

protocolo de autorização ao destinatário e ao transportador, ou ao tomador do serviço, conforme previsto na legislação;

b) por deixar, o emitente de documento fiscal eletrônico, de transmitir com fidedignidade à Secretaria da Fazenda, os documentos gerados em contingência, nos prazos e nas condições previstas na legislação tributária.

XXII – R\$ 10,00 por número de documento, ao emitente que solicitar, após o transcurso do prazo regulamentar, a inutilização de números de documento fiscal eletrônico não utilizado, quando na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e;

XXIII – R\$ 15,00 por número de documento, ao emitente que deixar de solicitar a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, quando na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NF-e;

XXIV – R\$ 500,00 por manifesto eletrônico de documentos fiscais não encerrado, conforme previsto na legislação tributária.

XXV – R\$ 4.000,00 por:

a) utilização de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF em desacordo com o cadastrado na Secretaria da Fazenda, desde que não resulte em redução das operações ou prestações;

b) falta de apresentação do Laudo de Análise Funcional pela empresa desenvolvedora de PAF-ECF, nos termos e prazos previstos na legislação tributária;

XXVI – R\$ 10.000,00 por:

a) fornecer ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF não cadastrado neste Estado, por empresa usuária;

b) deixar de entregar ao fisco, quando intimado, os arquivos fontes e executáveis do Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF;

XXVII – R\$ 15.000,00 por desenvolver, fornecer, instalar ou utilizar Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF, Sistema de Gestão ou Retaguarda, software ou dispositivo que possibilite o uso irregular de equipamento, resultando em omissão de operações ou prestações, por empresa usuária.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos IX, alínea “d”, XIV, alíneas “a”, “e” e “f”, XV, alínea “k”, e XVI, alíneas “f” e “h”, deste artigo, a intimação deve ser repetida tanto quanto necessário, sujeitando-se o infrator, relativamente a cada uma delas, ao dobro da multa cobrada na intimação anterior, atendido o §6º deste artigo.

Art. 52. O valor das multas previstas nos incisos II a IV do art. 48, no art. 49 e nos incisos I a V do art. 50 é reduzido em:

I – 50%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado no prazo de cinco dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;

II – 40%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado no prazo de vinte dias, contado da ciência pelo sujeito passivo do auto de infração ou notificação;

IV – 30%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento ou o

parcelamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

V – 20%, se o sujeito passivo efetuar o pagamento ou o parcelamento no prazo estabelecido para cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

VI – 10%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

§5º Na hipótese do inciso I do art. 48 desta Lei o valor da multa é reduzido em:

I – 50%, se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes da inscrição em dívida ativa;

II – 10% se o pagamento ou o parcelamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução.

Art. 53.

§1º O pagamento do imposto devido na renúncia de herança, de legado ou de doação, não exclui a incidência verificada na sucessão *Causa Mortis* ou doação anterior a que está sujeito o renunciante, respondendo pelo pagamento aquele a quem passarem a pertencer os bens.

§2º Doação é:

I – o ato contratual ou a situação em que o doador, por liberalidade, transmite bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário que o aceita, expressa, tácita ou presumidamente;

II – a cessão não onerosa, a renúncia em favor de determinada pessoa, a instituição convencional de direito real e o excedente de quinhão ou de meação;

III – a transmissão onerosa da propriedade ou a instituição onerosa de direito real, em favor de pessoa que não comprove o pagamento por meio de recursos próprios;

IV – a transmissão onerosa de bem ou direito, na situação em que uma pessoa os adquire de outrem e o pagamento é efetuado por um terceiro que age como interveniente pagador, expressa ou implicitamente;

V – o valor recebido em contrato de empréstimo firmado entre ascendente e descendente ou entre a empresa e sócio com ausência de:

a) prazo de devolução do empréstimo;

b) remuneração do capital;

c) correção monetária;

d) registro do contrato de empréstimo;

VI – a integralização ou aumento de capital social por pessoa que não comprove que o fez por meio de recursos próprios;

VII – a cessão onerosa em que o cessionário não comprove o pagamento por meio de recursos próprios;

VIII – a utilização de reservas de lucros, lucros acumulados e lucros dos exercícios seguintes em pagamento de ações ou quotas em contrato firmado entre ascendente e descendente;

IX – a transferência para sócio ou acionista que detenha a nua propriedade das quotas ou ações, de lucros acumulados e reservas, mediante incorporação ao capital social;

X – a renúncia da meação ou legado.

Art. 55.

I – o herdeiro ou legatário, que receber quinhão ou legado, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 25.000,00;

IV – o donatário, quando o valor do bem ou direito doado for igual ou inferior a R\$ 1.000,00;

VI – a transmissão de seguro de vida, pecúlio por morte e quantia devida ao empregado por institutos de seguro social e previdência, oficiais ou privados e, de vencimentos, salários, rendimentos de aposentadoria ou pensão, remuneração, honorário profissional, verbas e prestações de caráter alimentar, não recebidos em vida pelo *de cujus* da fonte pagadora, decorrentes de relação de trabalho ou prestação de serviços;

XII – a doação de roupa, utensílio agrícola de uso manual, móvel, aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares e obras de arte, exceto aquelas sujeitas a declaração à Receita Federal do Brasil ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

Art. 56.

VII – o fideicomissário, na substituição do fideicomisso;

VIII – o beneficiário, na instituição de direito real.

Art. 59.

§3º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários, donatários ou usufrutuários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

Art. 60. A base de cálculo do ITCD é o valor venal dos bens ou direitos, ou o valor dos títulos ou créditos, transmitidos ou doados.

§1º Considera-se valor venal o valor do bem ou direito transmitido ou doado, na data da avaliação.

§3º O valor do bem ou direito transmitido, declarado pelo contribuinte, expresso em moeda nacional, deve ser submetido ao procedimento de avaliação e homologação pelo Fisco Estadual, na conformidade do regulamento.

§8º Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, no prazo de cinco anos, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação,

adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo os valores dos impostos já recolhidos.

§9º São deduzidas da base de cálculo do imposto as dívidas do falecido, cuja origem, autenticidade e preexistência à morte sejam inequivocamente comprovadas.

Art. 61.

I – 2%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 25.000,00 e até R\$ 100.000,00;

II – 4%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 100.000,00 e até R\$ 500.000,00;

III – 6%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 500.000,00 e até R\$ 1.000.000,00;

IV – 8%, quando a base de cálculo for superior a R\$ 1.000.000,00.

§1º Para efeito de determinação das alíquotas previstas neste artigo, considera-se o valor total dos bens e direitos tributáveis por este Estado.

§2º A alíquota do imposto, relativamente à transmissão:

I – *Causa Mortis*, é a vigente ao tempo da abertura da sucessão.

II – por doação, é a vigente ao tempo da doação.

Art. 61-A.

II – apresentar ao fisco, declaração mediante a qual será apurado, lançado e cobrado o Imposto, relativa à transmissão *Causa Mortis* ou doações de quaisquer bens e direitos efetuadas, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei, no seu regulamento e em legislação complementar;

Seção VIII

Do Vencimento, do Pagamento e do Lançamento

Subseção I

Do Vencimento e do Pagamento

Art. 62.

I – transmissão *Causa Mortis*, trinta dias após a ciência do contribuinte, da homologação do cálculo do imposto pelo Fisco Estadual;

II – doação ou cessão não onerosa, antes da realização do ato ou da celebração do contrato correspondente, observado o disposto no §2º deste artigo.

§1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública ou do registro de qualquer instrumento.

Subseção II

Do Lançamento

Art. 63.

II -

a) o contribuinte ou responsável deixar de apresentar a declaração de bens e direitos, no prazo legal;

b) em qualquer hipótese, for constatado omissão de pagamento do imposto devido.

Art. 63-A. Constatado o não pagamento do imposto é lavrado o respectivo documento de constituição do crédito tributário.

§1º O documento de constituição do crédito tributário de que trata o *caput* é processado, revisado, decidido e reexaminado, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§2º No procedimento relativo ao lançamento de ofício, o crédito tributário é instrumentado e formalizado na conformidade do §1º deste artigo, não se submetendo ao rito e processo administrativo tributário previsto na Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 63-B. O crédito tributário decorrente do imposto lançado e não recolhido no prazo previsto é inscrito em Dívida Ativa.

Art. 64. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – na transmissão *Causa Mortis*, o imposto é calculado com acréscimo de multa equivalente a:

a) 10% do imposto devido se o atraso na entrega da Declaração do ITCD for superior a 60 dias e até 180 dias da abertura da sucessão;

b) 20% do imposto devido se o atraso na entrega da Declaração do ITCD for superior a 180 dias da abertura da sucessão;

II – 40% do valor do imposto devido, quando não recolhido no prazo legal, na hipótese de lançamento de ofício;

III – 60% do valor do imposto, em virtude de omissão, fraude, dolo, simulação ou falsificação;

IV – R\$ 500,00 ao servidor da Justiça que deixar de dar vista dos autos ao Agente do Fisco, nos casos previstos em lei;

V – R\$ 1.000,00 pelo descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

VI – R\$ 1.500,00 na hipótese de não incidência ou isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício;

VII – R\$ 2.000,00 pela não apresentação das informações exigidas no §1º art. 66 desta Lei.

§1º As multas previstas nos incisos IV a VII deste artigo, são aplicadas a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário ou o servidor;

§3º Na hipótese dos incisos IV a VII deste artigo, as multas podem ser cobradas em dobro até a quarta reincidência, a partir de então, o Agente do Fisco deve comunicar o fato, por escrito, ao Delegado Regional, que deve adotar as providências necessárias no sentido de solicitar a exibição judicial dos documentos descritos nas intimações não atendidas.

Art. 65. As multas previstas nos incisos I e II do art. 64 desta Lei, são reduzidas em 50% se o pagamento do valor exigido for efetivado dentro do prazo previsto na notificação ou obrigação.

Art. 66.

§3º Além das obrigações específicas previstas neste Capítulo, pode o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras obrigações de natureza geral ou particular.

Seção XI

Da Decadência e da Prescrição

Art. 67-A. O prazo para a extinção do direito da Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Art. 67-B. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 67-C. O contribuinte deve conservar os documentos de arrecadação do imposto e, quando for o caso, os de reconhecimento de desoneração, bem como os demais documentos concernentes à transmissão *Causa Mortis* ou doação de quaisquer bens ou direitos, para exibição ao Fisco, observados os prazos decadencial e prescricional.

Art. 70.

§3º A não-incidência de que trata a alínea “b” do inciso III deste artigo no que se refere às instituições de assistência social, condiciona-se à apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo órgão competente.

Art. 71.

VI – adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, de valor não superior a R\$ 70.000,00, limitada a isenção a um veículo por proprietário;

XVI – leiloados pelo poder público, quando:

a) apreendidos, a partir do mês da apreensão até o último dia do exercício fiscal da arrematação;

b) oficiais, até o último mês do exercício fiscal da arrematação.

§3º As isenções previstas nos incisos VI a XI, XIV e XVI a XVII do *caput* deste artigo são previamente reconhecidas pela Administração Tributária, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§5º

III – VI, VII, VIII e XIV do *caput* deste artigo aplica-se ao contribuinte sem débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 74.

§1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º A comunicação a que se refere o inciso VI deste artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.

Art. 78. As alíquotas do IPVA são:

I – 2%, para veículos;

II – 4%, para os demais veículos.

Art. 79-A. O lançamento do IPVA para veículo usado é realizado de ofício e anualmente.

§1º O procedimento administrativo tributário referente ao IPVA iniciar-se-á com a notificação do lançamento ou por meio do auto de Infração.

§2º A notificação de lançamento contém, no mínimo:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a identificação do veículo;

III – o valor da base de cálculo, da alíquota e do imposto devido;

IV – a forma como o débito fiscal pode ser recolhido;

VI – a intimação para recolhimento do valor devido ou impugnação;

VII – a repartição fiscal e a autoridade que deve ser dirigida eventual impugnação;

VIII – a identificação do agente do fisco responsável pelo ato;

§3º A notificação de lançamento é efetuada por um dos seguintes meios:

I – publicação no Diário Oficial;

II – por meio eletrônico;

III – pessoalmente, mediante ciência para demonstrar seu recebimento pelo contribuinte, responsável ou mandatário;

IV – mediante envio de carta registrada ao sujeito passivo, para o endereço constante no Cadastro de Contribuintes do IPVA ou de seu domicílio, que tenha sido identificado pela Secretaria da Fazenda por qualquer meio.

§4º Os meios de notificação de lançamento previstos neste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§5º Considera-se efetuada a notificação de lançamento:

I – na data de sua publicação no Diário Oficial;

II – no terceiro dia útil posterior ao seu envio, quando efetuada por meio eletrônico;

III – na data da ciência, quando efetuada pessoalmente;

IV – no terceiro dia útil posterior ao envio da carta registrada.

§6º Em relação aos veículos usados e aos importados registrados no Estado, o IPVA deve ser disponibilizado para consulta individualizada por Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam, na página da Secretaria da Fazenda, na internet.

§7º O sujeito passivo pode apresentar, por escrito, impugnação ao lançamento, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, conforme ato do Secretário da Fazenda.

§8º É dispensada a assinatura do autor do procedimento formalizado por meio eletrônico.

§9º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do IPVA do exercício em que ocorrer o fato gerador, em caso de antecipação do pagamento.

§10. Ao procedimento iniciado por meio de Auto de Infração aplica-se o disposto na Lei Estadual 1.288/2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

§11. Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda fixar os demais procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário do IPVA.

Art. 83-A.

Parágrafo único. Quitados os débitos previstos no inciso III deste artigo, restando saldo, este é restituído ao proprietário do veículo quando da realização do leilão, mediante depósito em instituição financeira por ele indicada.

Art. 102-B.

I – Agenda Verde – o conjunto dos procedimentos relativos ao cadastro ambiental rural e implementação do Programa de Regularização Ambiental, à execução do ordenamento florestal, controle dos produtos e subprodutos florestais e da reposição florestal obrigatória;

Art. 102-C.

I – Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CCAR, destina-se a cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro e localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse social, às áreas de utilidade pública, às Áreas de Preservação Permanente, às Áreas de Uso Restrito, às áreas consolidadas e às Reservas Legais, nos termos do art. 29 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – Autorização de Exploração Florestal – AEF, autoriza a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso, a supressão de árvores em áreas de pastagens e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso;

IV – Certidão para Fins de Desmembramento/Unificação de

Imóveis Rurais – CDUR, ato administrativo que autoriza o cartório de registro de imóveis a desmembrar ou unificar imóveis rurais com reserva legal averbada à margem da respectiva matrícula;

X – Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos – ORH, ato administrativo mediante o qual o órgão gestor de recursos hídricos faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, considerando as legislações específicas vigentes;

XXVII – Declaração de Regularidade Ambiental – DRA, emitido para atividades e empreendimentos que estejam em conformidade com os pré-requisitos das licenças ambientais e não possuam restrição ambiental em nenhuma das agendas ambientais;

XXIX – Suplementação de Volume de Material Lenhoso – SVMML, liberação de determinado volume de madeira, por meio do reconhecimento pelo órgão ambiental, da diferença entre o volume estimado do inventário florestal aprovado e o volume gerado dos desmatamentos com destoca;

XXX – Aproveitamento do Material Lenhoso – AML, destinação útil e econômica dada a qualquer material lenhoso originário de floresta nativa, independentemente do volume;

XXXI – Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável – AEPMFS, práticas voltadas ao uso, exploração, extração, colheita, aproveitamento e demais terminologias que venham usufruir o conjunto de produtos, bens e serviços que o ambiente, bioma, ecossistema, plantio (mono ou poli cultural) florestal possa oferecer, que demonstre a sustentabilidade da atividade a curto e longo prazo;

XXXII – Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal - CCRF, documento que certifica a concessão dos Créditos de Reposição Florestal após a comprovação da vinculação do plantio por meio do Termo de Vinculação de Floresta Plantada;

XXXIII – Autorização de Exploração de Floresta Plantada – AEF, ato administrativo emitido pelo NATURATINS com fins de controle declaratório que autoriza a exploração e o transporte contendo informações sobre os produtos;

XXXIV – Licença Ambiental Simplificada – LAS, emissão simultânea das LP, LI e LO em ato único, para empreendimentos de pequeno e médio porte, conforme enquadramento estabelecido por resolução do COEMA;

XXXV – Licença Ambiental Corretiva – LAC, autoriza provisoriamente a operação do empreendimento ou atividade em funcionamento, mas sem o devido licenciamento ambiental, mediante apresentação de informações requeridas pelo NATURATINS, enquanto o rito completo para emissão da LO esteja em análise pelo NATURATINS;

XXXVI – Licença para Pesca Amadora, autoriza a pesca não comercial praticada no Estado do Tocantins, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo como finalidade o lazer ou desporto. Divide em duas categorias:

a) Licença para Pesca Amadora Embarcada – LPA-E;

b) Licença para Pesca Amadora Desembarca – LPA-D.

XXXVII – Autorização para Criação Amadora de Passeriformes da Fauna Silvestre Nativa – ACAP, autoriza a criação amadora de Passeriformes silvestres;

XXXVIII – Autorização para Criação Comercial de Passeriformes da Fauna Silvestres Nativa – ACCP, autoriza a criação comercial de Passeriformes silvestres;

XXXIX – Autorização de Transporte de Passeriformes – ATPS, com a finalidade de Transferência, Pareamento, Exposição e Torneio entre unidades da federação;

XL – Parecer Técnico – PT, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre legislação, procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e/ou instruir o requerente, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos do estado;

XLI – Laudo de Vistoria – LV, manifestação e/ou posicionamento do órgão sobre demanda de vistoria de atividade, empreendimento, propriedade rural, dano ambiental, degradação, contaminação e outros;

XLII – Certidão Negativa de Débitos Ambientais – CNDA, emitido para comprovação de que o interessado não possui débitos financeiros decorrentes de multas ambientais ou procedimentos administrativos junto ao Naturatins.

Art. 102-E. É instituída a taxa referente aos Valores dos Serviços Administrativos – VSA, equivalente a R\$ 72,11.

Parágrafo único. Para a atualização monetária do VSA é aplicado o Índice Geral de Preço – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Art. 102-F.

I – CCAR, AEF, AQC, SVML, AML, AEPMFS, CCRF, ADUR e AEFP, calculados de acordo com os índices e fórmula constante na Tabela I do Anexo VIII a esta Lei;

II – ORH, AP, DUI, DDH e DRDH, calculados de acordo com os índices e fórmula constantes na Tabela I do Anexo VIII a esta Lei;

III – LP, LI, LO, LAS, LAC, ATCP e de AA, calculadas de acordo com os índices e fórmulas constantes nas Tabelas I e II do Anexo VIII a esta Lei;

IV – ATP, AMAS, ACAP, ACCP, ATPS e APUC, calculados de acordo com a Tabela III do Anexo VIII a esta Lei;

V – DLA, CNDA, DBA, DERA, e DEA, calculados de acordo com a Tabela IV do Anexo VIII a esta Lei;

VI – Licenças para pesca, calculados de acordo com a Tabela V do Anexo VIII a esta lei;

VII – PT e LV, calculados de acordo com a Tabela VI do Anexo VIII a esta Lei.

§1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e dos coeficientes previstos no Anexo VIII a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido.

§2º O porte do empreendimento e o Coeficiente de Complexidade – CC é definido conforme enquadramento contido em Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA ou do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

Art. 102-G. A elaboração de laudo de vistoria adicional deve ser justificada por meio de relatório técnico, mediante o recolhimento prévio do valor devido.

Parágrafo único. Os cálculos para cobrança da vistoria adicional-serão feitos de acordo com Tabela VI do Anexo VIII a esta lei.

CAPÍTULO VII-B DA TAXA DE INCÊNDIO – TI

Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 109-H. A Taxa de Incêndio – TI tem como fato gerador o serviço de extinção de incêndio prestado pelos órgãos da administração do Corpo de Bombeiros Militar - CBMTO ao contribuinte ou posto à sua disposição, em imóvel localizado em município que possua unidade dos bombeiros ou que esteja a uma distância máxima de 35 km do município da unidade prestadora dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, indicada através de estudo espacial, analisando a distância em linha reta.

§1º Os serviços ou atos sujeitos à incidência da TI são os especificados no Anexo VII-A a esta Lei e são cobrados de acordo com os valores atribuídos aos respectivos eventos ou situações.

§2º O valor da TI é reduzido em:

I – 30%, para edificações que possuam Certidão de Regularidade emitida até o mês anterior à data de lançamento;

II – 10% para:

a) edificações que possuam Sistema de Hidrantes ou brigada de incêndio;

b) os estabelecimentos que possuam Sistema de Sprinklers ou brigada profissional.

§3º As reduções de que trata o §2º são cumulativas e serão concedidas mediante requerimento do interessado ao Setor de Gerenciamento da Taxa de Incêndio do CBMTO, até o último dia do mês de novembro do ano que antecede o lançamento.

§4º Não faz jus à redução de que trata o §3º deste artigo, o contribuinte que:

I – tiver sofrido alguma penalidade ou estiver com alguma irregularidade perante o CBMTO, no exercício financeiro do lançamento da taxa;

II – seja alcançado somente pela Taxa Base - TB.

§5º O valor da TB é o descrito no Anexo VII-A a esta Lei.

Seção II
Das Isenções

Art. 109-I. São isentos da TI:

I – as repartições escolares da rede pública, militares, eleitorais, político-partidárias e suas fundações;

II – os órgãos da Administração Pública;

III – os templos religiosos;

IV – os estabelecimentos para funcionamento de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante requerimento do interessado ao setor de Gerenciamento da Taxa de Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins – CBMTO competente, protocolado até o último dia do mês de novembro do ano que antecede o lançamento.

Seção III
Do Contribuinte

Art. 109-J. O contribuinte da TI é toda pessoa física ou jurídica, possuidor, a qualquer título de bem imóvel.

§1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, possua ou utilize container ou MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

§2º sendo responsável solidário pelo pagamento da TI o proprietário ou titular do domínio do bem imóvel.

Seção IV
Do Recolhimento

Art. 109-K. A TI é devida anualmente, e pode ser recolhida em até 12 parcelas, na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Comandante-Geral do CBMTO.

§1º É facultada a realização de ajustes para cobrança da TI na fatura de consumo de serviços prestados por concessionárias de serviço público ou na rede bancária autorizada por intermédio de documento de arrecadação oficial.

§2º A falta do pagamento da TI importa na inscrição do crédito em dívida ativa.

Seção V
Das Infrações e Penalidades

Art. 109-L. A falta do recolhimento da TI nos termos fixados neste Capítulo sujeita o contribuinte ou responsável ao pagamento de juros de mora e multa de 10%, calculados na conformidade da legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais e administrativas que couber.

Seção VI
Do Controle da Arrecadação e Fiscalização

Art. 109-M. Os mecanismos de controle da arrecadação e fiscalização da TI são definidos em ato conjunto do Secretário de Estado da Fazenda e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 128. A responsabilidade pelo pagamento de multa é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento ou do parcelamento do imposto devido ou do depósito da importância arbitrada pelo Secretário da Fazenda, quando o montante do tributo depender de apuração.

§2º Nas hipóteses de pagamento ou parcelamento a que se refere este artigo, o imposto devido é acrescido de multa moratória de dez por cento e juros de mora na forma prevista no art. 131 desta Lei.

§3º A multa prevista no parágrafo anterior é reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento ou parcelamento, a 0,2% do valor do imposto declarado por dia de atraso.

§5º A apresentação do documento de arrecadação quitado ou do Termo de Acordo de Parcelamento, induz a espontaneidade de que trata este artigo.

Art. 130.

§4º O disposto neste artigo é aplicado também ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa.

§5º Na hipótese de crédito em execução judicial é facultada a aplicação dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados pelo Poder Judiciário.

Art. 131.

§1º Também são devidos juros de mora nos casos de:

I – cobrança executiva de dívidas;

II – consulta, a partir do momento em que o imposto for devido, se for o caso;

III – crédito não tributário inscrito em dívida ativa.

§2º Na hipótese de crédito em execução judicial é facultada a aplicação dos índices de juros cobrados pelo Poder Judiciário.

Art. 134.

Parágrafo único.

I – taxa do Anexo VIII, Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins;

III – taxa dos Anexos VII e VII-A, Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 135. Os produtos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM/SH, constantes dos segmentos do Anexo I a esta Lei, correspondem para os efeitos da legislação tributária estadual às suas respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH.

Art. 138-B. O recolhimento do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual a que se refere o inciso XIX do art. 10 desta Lei deve ser realizado pelo contribuinte remetente ou prestador localizado em outra unidade da federação na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 40%;

II – para o ano de 2017: 60%;

III – para o ano de 2018: 80%;

IV – a partir do ano de 2019: 100%.

Art. 138-C. No caso de operações ou prestações que destinarem bens e serviços a não contribuinte localizado em outra unidade da federação, cabe a este Estado, além do imposto calculado mediante utilização da alíquota interestadual, parte do valor correspondente à diferença entre esta e a alíquota interna da unidade da federação destinatária, na seguinte proporção:

I – para o ano de 2016: 60%;

II – para o ano de 2017: 40%;

III – para o ano de 2018: 20%.

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ITEM	SEGMENTOS DE MERCADORIAS
01	AUTOPEÇAS
02	BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE
03	CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS
04	CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO
05	CIMENTOS
06	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
07	ENERGIA ELÉTRICA
08	FERRAMENTAS
09	LÂMPADAS
10	MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS, ELETROMECÂNICOS E AUTOMÁTICOS
11	MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES
12	MATERIAIS DE LIMPEZA
13	MATERIAIS ELÉTRICOS
14	MEDICAMENTOS E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO
15	PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA
16	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
17	PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E TERMÔMETROS
18	PRODUTOS DE PAPELARIAS
19	PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS
20	RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS
21	SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS
22	TINTAS E VERNIZES
23	VEÍCULOS AUTOMOTORES
24	VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADAS
25	MERCADORIAS A VENDER PELO SISTEMA PORTA A PORTA

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1.	ATOS RELACIONADOS À JUSTIÇA E À SEGURANÇA PÚBLICA:	
1.1	ATOS DE POLÍCIA TÉCNICA:	
1.1.1	Identificação:	
1.1.1.a	Segunda via de cédula de identidade.	25,00
1.1.1.b	Atestado de antecedentes.	10,00
1.1.2	Cópia fotográfica:	
1.1.2.a	Dimensões de até 13cm x 18cm, por unidade.	15,00
1.1.2.b	Dimensões superiores a 13cm x 18cm, por unidade.	17,00
1.1.2.c	Planta e croqui, por unidade.	20,00
1.1.3	Laudo, perícia ou certidão:	
1.1.3.a	Laudo pericial ou médico legal.	42,00
1.1.3.b	Perícia (fora do perímetro urbano, acrescer R\$ 0,20 por km rodado.)	42,00
1.1.3.c	Certidão de qualquer natureza.	15,00
1.1.4	Retificação em assentamento ou em documento expedido pela repartição, quando resultante de erro ou omissão do próprio interessado	15,00
1.2	ATOS DE POLÍCIA ESPECIALIZADA:	
1.2.1	Vistoria veicular preventiva facultativa, por vistoria	85,00
1.2.2	Licença para uso de explosivo.	
1.2.2.a	Em caieira e pedreira	150,00
1.2.2.b	Em fábrica de cimento	170,00
1.2.2.c	Em mineração de qualquer espécie	170,00
1.2.3	Autorização para uso de explosivo, por mês	50,00
1.2.4	Alvará para industrialização e ou comercialização de explosivo e outros produtos controlados.	250,00
1.2.5	Alvará para industrialização e ou comercialização de fogos de artifício ou pirotécnicos.	200,00
1.2.6	Vistoria em pedreira, caieira, fábrica de cimento, depósito de fogos de artifícios ou pirotécnicos.	80,00
1.2.7	Artesanato de Blaster – encarregado de fogo.	65,00
1.2.8	Termo de devolução de arma apreendida.	120,00
1.2.9	Hotel, por mês:	
1.2.9.a	Cinco estrelas - luxo e superluxo.	350,00
1.2.9.b	Quatro estrelas – superior.	300,00
1.2.9.c	Três estrelas – turístico.	250,00
1.2.9.d	Duas estrelas – econômico.	200,00
1.2.9.e	Uma estrela – simples.	150,00
1.2.9.f	Sem classificação.	100,00
1.2.10	Motel, por mês:	
1.2.10.a	Com até 10 apartamentos.	100,00
1.2.10.b	De 11 a 20 apartamentos.	150,00
1.2.10.c	De 21 a 30 apartamentos.	200,00
1.2.10.d	De 31 a 40 apartamentos.	250,00
1.2.10.e	De 41 a 50 apartamentos.	300,00
1.2.10.f	Superior a 50 apartamentos.	350,00
1.2.11	Pensão, pousada e similares, por mês:	
1.2.11.a	Com até 5 quartos.	100,00
1.2.11.b	De 6 a 10 quartos.	150,00
1.2.11.c	Superior a 10 quartos.	200,00
1.2.12	Boate, restaurante dançante e similares, por mês:	200,00
1.2.13	Cinema, por mês:	260,00
1.2.14	Clube sócio-recreativo e similar, por mês.	85,00
1.2.15	Boliche, por pista, por mês.	50,00
1.2.16	Garagem e pátio de estacionamento particular com cobrança de permanência, por mês:	
1.2.16.a	Com capacidade para até 20 veículos.	150,00

1.2.16.b	Com capacidade superior a 20 veículos.	210,00
1.2.17	Mesa de bilhar, de jogo eletrônico e similares, por mês, por unidade.	30,00
1.2.18	Serviço de alto-falante, por mês.	50,00
1.2.19	Depósito de produtos sujeitos a fiscalização, por mês.	50,00
1.2.20	Licença, registro e outros:	
1.2.20.a	Shows, festas e bailes públicos, por evento:	
1.2.20.a.1	Sem cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.	30,00
1.2.20.a.2	Com cobrança de ingresso, realizado na zona urbana.	50,00
1.2.20.a.3	Sem cobrança de ingresso, na zona rural.	10,00
1.2.20.a.4	Com cobrança de ingresso, na zona rural.	15,00
1.2.20.b	Barraca em eventos, feiras, festas populares, praças e outros, por dia:	
1.2.20.b.1	Para venda de artigos pirotécnicos.	10,00
1.2.20.b.2	Para jogos diversos - de bilheteria ou técnicos, tiro ao alvo e outros.	5,00
1.2.20.b.3	Para venda de alimentos, bebidas alcoólicas e outros.	15,00
1.2.20.c	Parque de diversões e similares, por mês:	
1.2.20.c.1	Dotado de 1 até 10 equipamentos.	50,00
1.2.20.c.2	Dotado de 11 a 20 equipamentos.	80,00
1.2.20.c.3	Dotado de mais de 20 equipamentos.	100,00
1.2.20.c.4	Circo, por mês ou fração.	150,00
1.2.20.d	Empresa fornecedora, locadora e ou instaladora de sistema de alarme e monitoramento.	420,00

3	ATOS RELACIONADOS À SAÚDE	
3.1	SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO PARA:	
3.1.1	Agência transfusional, bancos de olhos e estabelecimentos afins	300,00
3.1.2	Clínicas de diálise, oncologia, hemoterapia e hematologia	500,00
3.1.3	Clínicas sem regime de internação	300,00
3.1.4	Consultório odontológico	200,00
3.1.5	Cooperativas e planos de saúde	200,00
3.1.6	Distribuidora de produtos alimentícios	300,00
3.1.7	Distribuidora de medicamentos, cosméticos, artigos odontológicos, médico/hospitalares e similares	500,00
3.1.8	Estabelecimentos de saúde com regime de internação	500,00
3.1.9	Farmácia com manipulação de fórmulas	500,00
3.1.10	Indústria de alimentos, importação, exportação e congêneres	400,00
3.1.11	Indústria de produtos farmacêuticos, farmoquímicos	1.000,00
3.1.12	Indústria de produtos saneantes, domissanitários e cosméticos	400,00
3.1.13	Laboratório de análises clínicas, patologia e similares	300,00
3.1.14	Lavanderia hospitalar	200,00
3.1.15	Outros estabelecimentos de grande porte não especificados	500,00
3.1.16	Outros estabelecimentos de médio porte não especificados	300,00
3.1.17	Outros estabelecimentos de pequeno porte não especificados	200,00
3.1.18	Posto de coleta laboratorial	200,00
3.1.19	Serviços auxiliares de diagnósticos e terapia por imagem	300,00
3.2	OUTROS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	
3.2.1	Abertura de livro referente à Portaria 344/1998 (físico ou digital) por livro	30,00
3.2.2	Análise de projeto arquitetônico	120,00
3.2.3	Certidão de baixa de responsabilidade técnica	20,00
3.2.4	Certidão de encerramento da atividade comercial regulada	20,00
3.2.5	Certidão, declaração, atestado ou autorização diversa não especificada em outros códigos (por página)	20,00
3.2.6	Desinterdição	50,00
3.2.7	Emissão de segunda via de Alvará Sanitário	50,00
3.2.8	Encerramento de livro referente à Portaria 344/98 (físico ou digital) por livro	30,00
3.2.9	Fotocópia de documento a ser fornecida a particulares (por folha)	0,30
3.2.10	Parecer de vistoria de prédio	100,00
3.2.11	Parecer de vistoria prévia	200,00
3.2.12	Reanálise de manual de boas práticas de fabricação de alimentos	100,00

3.2.13	Reanálise de projeto arquitetônico	60,00
3.2.14	Reanálise de rotulagem de produtos após 30 dias da primeira análise (por unidade)	20,00
3.2.15	Reanálise do plano de gerenciamento de resíduos	100,00
3.2.16	Reemissão de Alvará Sanitário para alteração de dados cadastrais	50,00
3.2.17	Retificação em documento expedido pela repartição quando por interesse do setor regulado	50,00
3.2.18	Visto das relações mensais de vendas de medicamentos sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – RMV	20,00
3.2.19	Visto das relações mensais de vendas de notificação de receitas A, B e B2, sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – RMNR	20,00
3.2.20	Visto dos balanços de medicamentos psicoativos e outros sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – BSPO – (trimestrais ou anuais)	30,00
3.2.21	Visto dos balanços de substâncias psicoativas e outros sujeitos ao controle especial da Portaria 344/98 – BMPO (trimestrais ou anuais)	30,00
3.2.22	Vistoria em veículo de transporte	200,00
3.3	OUTROS SERVIÇOS	
3.3.1	Inscrição em concurso da Escola Técnica de Saúde	20,00
4	ATOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA	
4.1	Certidão de regularidade tributária com a Fazenda Pública Estadual.	15,00
4.2	Consulta formulada nos termos da legislação tributária do Estado.	100,00
4.3	Requerimento de inscrição estadual, alteração, suspensão, reativação ou baixa cadastral.	30,00
4.4	Emissão, renovação e segunda via de cartão de inscrição estadual - FIC.	30,00
4.5	Pedido de autorização para impressão de documentos fiscais - AIDF.	15,00
4.6	Pedido de autorização para escrituração de livros fiscais.	15,00
4.7	Expedição de Documento Fiscal de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE.	15,00
4.8	Fornecimento de cópia ou extrato de documento fiscal pelo sistema tributário, de livro, documento, e ou processo, por folha.	1,00
4.9	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de material e serviço:	
4.9.1	Tomada de preço.	77,00
4.9.2	Concorrência pública.	125,00
4.9.3	Expedição de certificado de registro cadastral para habilitação em processo licitatório.	25,00
4.10	Avaliação de imóvel para efeito de transmissão <i>causa mortis</i> e doação.	30,00
4.11	Procedimentos relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal – ECF (por pedido)	
4.11.1	Autorização para uso, alteração ou cessação de uso, equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, por máquina.	15,00
4.11.2	Autorização ou renovação da autorização para funcionamento de empresa interventora técnica em equipamento emissor de cupom fiscal.	100,00
4.11.3	Registro, pelo fabricante ou importador de novo modelo de equipamento emissor de cupom fiscal por modelo.	100,00
4.11.4	Registro pelo fabricante ou importador de nova versão de software básico de modelo já registrado de equipamento emissor de cupom fiscal por modelo.2.	30,00
4.11.5	Credenciamento de empresa desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal –PAF-ECF.	150,00
4.11.6	Alteração dos dados cadastrais da empresa desenvolvedora do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	30,00
4.11.7	Inclusão de nova versão do Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	30,00
4.11.8	Inclusão de novo Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF.	100,00
4.11.9	Descredenciamento voluntário da Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal – PAF-ECF.	25,00
4.11.10	Fornecimento de lacre para uso em Equipamento Emissor de cupom Fiscal – ECF, por lote composto por cinco lacres.	10,00
4.12	Requerimento de Regime Especial.	150,00
4.13	Requerimento de alteração, prorrogação ou reativação de Regime Especial	100,00
4.14	Emissão de Nota Fiscal Avulsa.	15,00
4.15	Requerimento de reconhecimento de isenção do ICMS.	100,00

4.16	Credenciamento de Estabelecimento Gráfico.	30,00
4.17	Outros não especificados.	30,00
5	ATOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL:	
5.1	Alvará e atestado não especificados nesta tabela, expedido pela Administração Pública dos três Poderes.	15,00
5.2	Certidão não especificada, inclusive pelo Poder Legislativo.	15,00
5.3	Certidão não sujeita a custas, emitida a pedido da parte interessada, por página.	15,00
5.4	Expedição e registro de contrato de fornecimento de bens e serviços acima de R\$ 3.000,00, índice sobre o valor contratado.	0,22%
5.5	Utilização de bem público:	
5.5.1	Auditório ou assemelhado com capacidade superior a 200 espectadores.	280,00
5.5.2	Auditório ou similar com capacidade para até 200 espectadores.	187,00
5.5.3	Imóvel sem edificação, por m ² .	1,90
5.5.4	Sala de aulas.	100,00
5.6	Inscrição em concurso para provimento de cargo público, inclusive da Magistratura, do Ministério Público e dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando realizados diretamente pela Administração Pública:	
5.6.1	Nível elementar.	27,00
5.6.2	Nível médio.	56,00
5.6.3	Nível superior.	84,00
5.7	Solicitação de cópias e fotocópias extraídas de livros, processos e documentos existentes nas repartições públicas estaduais, por folha.	1,00
5.8	Solicitação de laudo técnico.	25,00
6	ATOS RELACIONADOS AO TURISMO:	
6.1	Oficina do Programa Nacional de Municipalização do Turismo, por município.	1.200,00
7	ATOS RELACIONADOS A OBRAS E INFRA -ESTRUTURA:	
7.1	Fornecimento de edital para participação em processo licitatório de obra:	
7.1.1	Tomada de preços.	234,00
7.1.2	Concorrência pública.	375,00
8	ATOS RELACIONADOS AO ITERTINS:	
8.1	Abertura de processo	15,00
8.2	Expedição de certidão	30,00
8.3	Publicação de Portaria	150,00
8.4	Realização de vistoria ocupacional	375,00
8.5	Transferência de direito possessório	120,00
8.6	Expedição ou renovação de carteira de credenciamento	225,00
8.7	Expedição de portaria autorizativa de medição e demarcação	150,00
8.8	Expedição de 2ª via de título definitivo	150,00
8.9	Expedição de licença de ocupação	150,00
8.10	Medição e demarcação topográfica, realizada pela administração direta, por hectare	8,00
8.11	Reprodução xerográfica:	
8.11.1	A 4- 210 mm x 297 mm	1,00
8.11.2	A 3- 297 mm x 420 mm	2,25
8.11.3	A 2- 420 mm x 594 mm	4,50
8.11.4	A 1- 594 mm x 840 mm	7,50
8.11.5	A 0- 841 mm x 1189 mm	15,00
8.12	Conferência de serviços topográficos de medição e demarcação (sobre o valor da medição)	10%
11	ATOS RELACIONADOS A SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS PELA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA	
	Serviço	Unidade Valor
11.1	Estadia de veículo apreendido e recolhido ao pátio da Secretaria da Infraestrutura, exceto quando pendente de liberação por parte da Polícia Judiciária:	
11.1.1	Carreta, cavalo mecânico e caminhão carregado	um 29,55
11.1.2	Caminhão vazio e ônibus	um 23,63
11.1.3	Automóvel utilitário e motocicleta	um 19,70
11.2	Reboque de veículo:	
11.2.1	De carga >10 t e de transporte de passageiros >20 t	um 29,55
11.2.2	Outros veículos	um 19,70

11.2.3	Por quilômetro rodado	km	2,36
11.2.4	Por hora trabalhada	hora	79,26
11.3	Recolhimento de animal apreendido, preço por:		
11.3.1	Quilômetro rodado	km	2,36
11.3.2	Estadia de animal	diária	19,70
11.3.3	Liberação de animal	um	158,52
11.4	Licença e fiscalização de evento em via pública		79,26
11.5	Certidão de ocorrência de acidente	um	20,38
11.6	Autorização para utilização de via pública	um	108,14
11.7	Autorização para circulação de veículo ou combinação (por emissão):		
11.7.1	Comprimento: até 25 m	um	39,62
	Largura: até 3,20 m		
	Altura: até 4,95 m		
	Peso: até 57 t		
11.7.2	Combinação de Veículos de Carga - CVC com comprimento acima de 19,80 m e Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 57 t, com projeto técnico	um	272,92
11.7.3	Comprimento: acima de 25 m até 35 m	um	*39,62
	Largura: acima de 3,20 m até 4,50 m		
	Altura: acima de 4,95 m até 5,50 m		
	Peso: acima de 57 t até 100 t		
11.7.4	Comprimento: acima de 35,00 m	um	*99,08
	Largura: acima de 4,50 m		
	Altura: acima de 5,50 m		
	Peso: acima de 100 t até 150 t		
11.7.5	Comprimento: acima de 35,00 m	um	*158,52
	Largura: acima de 4,50 m		
	Altura: acima de 5,50 m		
11.7.6	Combinação de Veículos de Carga - CVC com projeto técnico de três ou mais unidades com Peso Bruto Total Combinado - PBTC até 74 t	um	272,92
11.7.7	Autorização Específica - AE, para veículo utilizado no transporte de carga líquida ou gasosa	um	39,62
11.7.8	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET ou segunda via	um	39,62
11.8	Vistoria de veículo com guincho	um	39,62
11.9	Alteração em Autorização Especial de Trânsito - AET de até um ano, para transporte de passageiros em veículo de carga	um	99,08
11.10	Vistoria de veículo para prestação de serviço de remoção	um	39,62
11.11	Vistoria de depósito para guarda de veículo, distância:		
11.11.1	Até 100 km	um	99,08
11.11.2	Acima de 100 km	um	348,41
11.12	Vistoria de depósito para guarda de animais, distância:		
11.12.1	Até 100 km	um	99,08
11.12.2	Acima de 100 km	um	348,41
11.13	Autorização específica para remoção de veículo	um	39,62
11.14	Autorização específica para guarda de veículo	um	39,62

Nota:

- (*) O valor é acrescido da Taxa de Utilização da Via - TUV e da Taxa de Escolta, em se tratando de carga indivisível acima de 57 t.

11.15	Taxa de Utilização da Via - TUV					
Faixa	Distância de Transporte - DT	Fator 1	Obs.	Faixa a	Distância de Transporte - DT	Fator 1
1	Até 19 km	22,47	(**)	30	De 1.760 a 1.839 km	87,65 (**)
2	De 20 a 39 km	24,72	(**)	31	De 1.840 a 1.919 km	89,90 (**)
3	De 40 a 59 km	26,96	(**)	32	De 1.920 a 1.999 km	92,14 (**)
4	De 60 a 79 km	29,22	(**)	33	De 2.000 a 2.079 km	94,38 (**)
5	De 80 a 99 km	31,46	(**)	34	De 2.080 a 2.159 km	96,64 (**)
6	De 100 a 139 km	33,71	(**)	35	De 2.160 a 2.239 km	98,88 (**)
7	De 140 a 179 km	35,95	(**)	36	De 2.240 a 2.319 km	101,13 (**)
8	De 180 a 219 km	38,21	(**)	37	De 2.320 a 2.399 km	103,38 (**)
9	De 220 a 259 km	40,45	(**)	38	De 2.400 a 2.479 km	105,63 (**)
10	De 260 a 319 km	42,70	(**)	39	De 2.480 a 2.559 km	107,87 (**)
11	De 320 a 379 km	44,94	(**)	40	De 2.560 a 2.639 km	110,13 (**)

12	De 380 a 439 km	47,19	(**)	41	De 2.640 a 2.719 km	112,37	(**)
13	De 440 a 499 km	49,44	(**)	42	De 2.720 a 2.799 km	114,62	(**)
14	De 500 a 559 km	51,68	(**)	43	De 2.800 a 2.879 km	116,86	(**)
15	De 560 a 639 km	53,94	(**)	44	De 2.880 a 2.959 km	119,12	(**)
16	De 640 a 719 km	56,18	(**)	45	De 2.960 a 3.039 km	121,36	(**)
17	De 720 a 799 km	58,43	(**)	46	De 3.040 a 3.119 km	123,61	(**)
18	De 800 a 879 km	60,67	(**)	47	De 3.120 a 3.199 km	125,85	(**)
19	De 880 a 959 km	62,93	(**)	48	De 3.200 a 3.279 km	128,11	(**)
20	De 960 a 1.039 km	65,17	(**)	49	De 3.280 a 3.359 km	130,35	(**)
21	De 1.040 a 1.119 km	67,42	(**)	50	De 3.360 a 3.439 km	132,60	(**)
22	De 1.120 a 1.199 km	69,66	(**)	51	De 3.440 a 3.519 km	134,85	(**)
23	De 1.200 a 1.279 km	71,92	(**)	52	De 3.520 a 3.599 km	137,10	(**)
24	De 1.280 a 1.359 km	74,16	(**)	53	De 3.600 a 3.679 km	139,34	(**)
25	De 1.360 a 1.439 km	76,42	(**)	54	De 3.680 a 3.759 km	141,58	(**)
26	De 1.440 a 1.519 km	78,66	(**)	55	De 3.760 a 3.839 km	143,84	(**)
27	De 1.520 a 1.599 km	80,91	(**)	56	De 3.840 a 3.919 km	146,08	(**)
28	De 1.600 a 1.679 km	83,15	(**)	57	De 3.920 a 3.999 km	148,33	(**)
29	De 1.680 a 1.759 km	85,41	(**)				

11.16 Serviços de Escolta - SE

Velocidade		Fator 2	
Até 10 km/h		8,42	(***)
Até 20 km/h		7,48	(***)
Até 30 km/h		6,55	(***)
Até 40 km/h		5,61	(***)
Até 50 km/h		4,68	(***)
Até 60 km/h		3,74	(***)
Acima de 60 km/h		2,80	(***)

Nota:

- A TUV é exigida para o transporte de carga indivisível > 57 t.
- A DT é medida em quilômetro, da origem até o destino da carga.
- IGP-DI - Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna.
- (**) TUV = fator 1 x (PBTC - 57t) x IGP-DI.
- (***) SE = fator 1 x fator 2 x IGP-DI x 2 (considera-se ida e volta).

11.17 Taxa de Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovias

Tipo de Ocupação		Unidade	Valor	Cobrança
11.17.1 Ocupações ligadas diretamente à pista de rolamento:				
11.17.1.1	Acesso a propriedade unifamiliar	um	0,00	-
11.17.1.2	Acesso a propriedade multifamiliar	um	1.359,72	única
11.17.2 Acesso a estabelecimento comercial, industrial ou similar:				
11.17.2.1	Com testada do terreno até 50 m	um	0,00	-
11.17.2.2	Com testada do terreno de 51 a 150 m	um	1.359,72	única
11.17.2.3	Com testada acima de 150 m	um	2.720,83	única
11.17.2.4	Ao pátio	m ²	44,03	anual
11.17.3 Ocupação do tipo edificação/estrutura:				
11.17.3.1	Com finalidade comercial até 25 m ²	m ²	0,00	-
11.17.3.2	Com finalidade comercial acima de 25 m ²	m ²	53,67	anual
11.17.3.3	De estação de rádio para telefonia celular	m ²	89,45	anual
11.17.4 Ocupação do tipo placa ou faixa:				
11.17.4.1	Engenho publicitário simples	m ²	88,07	ano ou fração
11.17.4.2	Engenho publicitário iluminado	m ²	110,10	anual ou fração
11.17.4.3	Painel eletrônico	m ²	110,10	anual ou fração

11.17.5	Ocupação longitudinal			
11.17.5.1	Enterrada/subterrânea por:			
11.17.5.1.1	Cabo óptico	km	5.441,67	anual
11.17.5.1.2	Duto	km	5.441,67	anual
11.17.5.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.441,67	anual
11.17.5.2	Aérea/suspensa por:			
11.17.5.2.1	Duto	km	5.985,29	anual
11.17.5.2.2	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	km	5.985,29	anual
11.17.6	Ocupação transversal			
11.17.6.1	Enterrada/subterrânea por:			
11.17.6.1.1	Cabo óptico	um	2.720,83	anual
11.17.6.1.2	Duto	um	2.720,83	anual
11.17.6.1.3	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.720,83	anual
11.17.6.2	Aérea/suspensa por:			
11.17.6.2.1	Rede de distribuição de energia, telefone, televisão a cabo ou similar	um	2.991,96	anual
11.17.6.2.2	Rede de transmissão de energia ou similar	um	2.991,96	anual

Nota:

- A ocupação que não conste nesta tabela tem análise individualizada.
- O preço para cada travessia é de 50% do valor de uma unidade de ocupação do mesmo tipo, sendo no sentido longitudinal.

11.18 Vistoria na faixa de domínio:

	Valor Anual	Valor Básico - VB	Valor da Vistoria - VT
11.18.1	Até 1.000,00	103,22	(**)
11.18.2	De 1.000,01 a 4.000,00	206,44	(**)
11.18.3	De 4.000,01 a 40.000,00	309,66	(**)
11.18.4	Acima de 40.000,00	412,87	(**)

Nota:

- (**) Cálculo do Valor da Vistoria: VT = VB + (0,67 x D).
- D - Distância - é a medida em km do local da vistoria em relação à sede em Palmas.

12	ATOS RELACIONADOS À AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADAPEC/TOCANTINS		
ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	VALOR R\$
12.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA		
12.1.1	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA SEM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.1.1	Bovinos e Bubalinos	documento	6,00
12.1.1.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	1,50
12.1.1.3	Trânsito por animal interestadual	animal	2,00
12.1.2	GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL - GTA COM A CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA AO FUNDEAGRO		
12.1.2.1	Bovinos e Bubalinos	documento	6,00
12.1.2.2	Trânsito por animal intraestadual	animal	0,90
12.1.2.3	Trânsito por animal interestadual	animal	1,20
12.1.2.4	Contribuição FUNDEAGRO	animal	0,50
12.1.3	Retornando de leilão/exposição p/propriedade de origem	documento	6,00
12.1.4	Diferentes propriedades/locações de um mesmo proprietário, dentro do Estado	documento	6,00

12.1.5	Equídeos	documento	15,00
12.1.6	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – até 10 animais	documento	15,00
12.1.7	Suídeos (suíno doméstico e javali), caprinos e ovinos – acima de 10 animais	animal	2,00
12.1.8	Galinhas, pinto de um dia e ovos férteis e codorna – lote de 500 unidades ou fração	documento	3,00
12.1.9	Aves de Produção (galinha d'angola, peru, avestruz, ema, perdiz chucar), (exceto galinhas e codornas)	animal	3,00
12.1.10	Coelhos	documento	15,00
12.1.11	Animais Silvestres	documento	15,00
12.1.12	Animais Aquáticos (peixes, anfíbios, moluscos, crustáceo) e demais invertebrados	documento	15,00
12.2	CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MODELO – E (CIS-E) E OUTROS		
12.2.1	Couro, sebo, lã, chifre e outros subprodutos	tonelada/fração	10,00
12.2.2	Certificado de Vacinação contra Brucelose - CVB	animal	1,20
12.2.3	Serviço de vacinação Antibrucelose por animal (vacina por conta do produtor)	animal	2,00
12.3	EXAMES LABORATORIAIS		
12.3.1	Exame de Imunodifusão em gel de Agar para AIE (por animal testado)	De 01 a 06 Unid.	25,00
		De 07 a 20 Unid.	18,00
		Acima de 20 Unid.	15,00
12.3.2	Diagnóstico de AIE pelo método de ELISA (por animal testado)	De 01 a 06 Unid.	40,00
		De 07 a 20 Unid.	35,00
		Acima de 20 Unid.	20,00
12.4	MATERIAIS GRÁFICOS PARA USO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUTÔNOMO		
12.4.1	Atestado de Vacinação para Brucelose	bloco	30,00
12.4.2	Resenha para AIE	bloco	15,00
12.4.3	Bloco de GTA	bloco	500,00
12.4.4	Folhas soltas para emissão de GTA on-line	pacote c/ 25 unidades	500,00
12.5	DESINFECÇÃO DE VEÍCULO S INGRESSANDO NO ESTADO DO TOCANTINS ORIUNDO DE ESTADOS CLASSIFICADOS COMO MÉDIO, ALTO, OU RISCO DESCONHECIDO PARA FEBRE AFTOSA		
12.5.1	Veículos transportadores de produtos e subprodutos de origem animal, ou transportando animais vivos desprovido de qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		20,00
12.5.2	Veículos transportadores animais vivos com qualquer tipo de cama inorgânica ou orgânica.		60,00
12.6	CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO		
12.6.1	Licença de funcionamento para lojas agropecuárias, Eventos Pecuários e Certificadora (SISBOV).		
12.6.1.1	Licença de funcionamento para Empreendedor individual		100,00
12.6.1.2	Licença de funcionamento para Microempreendedor		150,00

12.6.1.3	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R\$ 1.000,00 até R\$ 5.000,00		180,00
12.6.1.4	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R\$ 5.001,00 até R\$ 10.000,00		240,00
12.6.1.5	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado nos valores entre R\$ 10.001,00 até R\$ 50.000,00		426,00
12.6.1.6	Licença de funcionamento pessoa jurídica com Capital social registrado no valor acima de R\$ 50.000,00		600,00
12.6.1.7	Recadastramento de lojas agropecuárias (INSUMOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS) e Eventos Pecuários e Certificadora Credenciada SISBOV		142,00
12.6.1.8	Atualização Cadastral		42,00
12.6.1.9	Serviço Especial de Fiscalização por Eventos Pecuários		700,00
12.6.1.10	Autorização para realização de Eventos Pecuários		200,00
12.6.2	Prestador de Serviço na Aplicação de Agrotóxico		
12.6.2.1	Cadastro de Empresa Prestadora de serviço na aplicação de agrotóxico.		426,00
12.6.2.2	Destinado a recadastramento de prestadores de serviço na aplicação de agrotóxico.		142,00
12.7	EMPRESA PRODUTORA, IMPORTADORA, FORMULADORA, REGISTRADORA E OUTROS E PRODUTOS AGROTÓXICOS		
12.7.1	Cadastro para Registro de Empresa Produtora, Importadora, formuladora, registradora e outros de Agrotóxicos.		852,00
12.7.2	Cadastro e Recadastramento de Produto Agrotóxico para o Comércio no Estado		852,00
12.7.3	Atualização de Cadastros de Empresas Produtora, Importadora, formuladora, registradora e outros de Agrotóxicos (Mudança de Razão Social, de Titularidade de Produto, Mudança de Marca Comercial e Outros)		426,00
12.8	SANIDADE VEGETAL		
12.8.1	Autorização Interna de Transporte de Mudanças de Abacaxi		7,00
12.8.2	Cadastramento de Unidade de Produção		25,00
12.8.3	Cadastramento de Unidade de Consolidação		50,00
12.8.4	Permissão de Trânsito de Vegetais – PTV		20,00
12.8.5	Fornecimento de Numeração de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO e/ou Certificado		20,00
12.8.6	Inscrição no Curso de Habilitação de Profissional para Emissão de CFO/CFOC		300,00
12.8.7	Atos referentes a produtores de culturas, com programa fitossanitário, conforme área plantada		
12.8.7.1	Até 100ha plantados		50,00
12.8.7.2	Acima de 100ha plantados (acrécimo por hectare)		0,25
12.9	INSPEÇÃO ANIMAL		
12.9.1	Registro de Estabelecimento Industrial (bovinos, bubalinos e Iquinos)		
12.9.1.1	De 01 a 50 animais/dia		282,00
12.9.1.2	De 51 a 100 animais/dia		423,00
12.9.1.3	De 101 a 300 animais/dia		564,00
12.9.1.4	De 301 a 500 animais/dia		705,00

12.9.1.5	Acima de 500 animais/dia	987,00
12.9.2	Registro de Estabelecimento Industrial (suíno, caprino e ovino)	
12.9.2.1	De 01 a 50 animais/dia	141,00
12.9.2.2	De 51 a 75 animais/dia	211,50
12.9.2.3	De 76 a 100 animais/dia	282,00
12.9.2.4	De 101 a 300 animais/dia	352,50
12.9.2.5	De 301 a 700 animais/dia	493,50
12.9.2.6	Acima de 700 animais/dia	634,50
12.9.3	Registro de Estabelecimento Industrial de Aves (pequeno porte)	
12.9.3.1	Até 1.000 aves/dia	141,00
12.9.3.2	1.001 a 5.000 aves/dia	211,50
12.9.3.3	5.001 a 8.000 aves/dia	282,00
12.9.3.4	8.001 a 10.000 aves/dia	352,50
12.9.3.5	10.001 a 20.000 aves/dia	493,50
12.9.3.6	Acima de 20.000 aves/dia	634,50
12.9.4	Registro de Estabelecimento Industrial entrepostos (carne, leite, pescado)	
12.9.4.1	Até 100Kg de produto/dia	141,00
12.9.4.2	De 101 a 500Kg de produto/dia	211,50
12.9.4.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	282,00
12.9.4.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	352,50
12.9.4.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	564,00
12.9.5	Entrepasto de Ovos e Indústrias de Seus Derivados	211,00
12.9.6	Entrepasto de Mel e Cera de Abelha	141,00
12.9.7	Registro de Indústrias de Beneficiamento do Leite	
12.9.7.1	Até 10.000 litros/dia	282,00
12.9.7.2	De 10.001 a 20.000 litros/dia	423,00
12.9.7.3	De 20.001 a 40.000 litros/dia	564,00
12.9.7.4	De 40.001 a 80.000 litros/dia	705,00
12.9.7.5	Acima de 80.000 litros/dia	846,00
12.9.8	Registro de Beneficiamento de Derivados do Leite	
12.9.8.1	Até 100Kg de produto/dia	141,00
12.9.8.2	De 100 a 200Kg de produto/dia	211,50
12.9.8.3	De 201 a 500Kg de produto/dia	282,00
12.9.8.4	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	352,50
12.9.8.5	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	493,50
12.9.8.6	Acima de 10.000Kg de produto/dia	564,00
12.9.9	Indústrias de Outros Produtos Cárneos (conserva, defumados, embutidos)	
12.9.9.1	Até 100Kg de produto/dia	211,50
12.9.9.2	De 101 a 500Kg de produto/dia	282,00
12.9.9.3	De 501 a 1.000Kg de produto/dia	423,00
12.9.9.4	De 1.001 a 10.000Kg de produto/dia	564,00
12.9.9.5	Acima de 10.000Kg de produto/dia	705,00
12.10	Recredenciamento de Empresas	
12.10.1	Abatedouros Matadouros e Frigoríficos	169,20
12.10.2	Entrepastos de Carnes, Leite, Mel, ovos e outros	169,20
12.10.3	Fábricas de Produtos Cárneos	169,20
12.10.4	Laticínios em Geral	169,20
12.10.5	Fábricas de Laticínios	169,20
12.11	Serviços de Inspeção	
12.11.1	Vistorias (inicial, final, acompanhamento da construção registro de produtos)	112,80

12.11.2	Verificação da obra (por vistoria)	112,80
12.11.3	Aprovação de projeto industrial (90 dias do protocolo à aprovação)	112,80
12.11.4	Alteração da Razão Social	141,00
12.11.5	Registro de Produtos (Avaliação de Processos, Emissão de Registro)	112,80
12.11.6	Aprovação de processo de rotulagem (90 dias do protocolo à aprovação)	112,80
14	ATOS RELACIONADOS AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	VALOR (R\$)
ITEM		
14.1	VEÍCULOS	
14.1.1	Atraso de licenciamento	29,71
14.1.2	Baixa de veículo	46,35
14.1.3	Baixa/inclusão de reserva e alienação	69,88
14.1.4	Bloqueio administrativo	21,39
14.1.5	Certidão sobre veículos	14,26
14.1.6	Comunicação de venda de veículo	14,26
14.1.7	Exame técnico pericial veicular	213,93
14.1.8	Gravação de motor (procura por cadastramento sem ônus)	40,29
14.1.9	Inclusão no RENAVAM	59,43
14.1.10	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos)	142,62
14.1.11	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos de passeio e utilitários)	206,80
14.1.12	Inspeção veicular (aferição de gases, poluentes e ruídos em veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares)	237,70
14.1.13	Inspeção veicular de segurança em motonetas e motocicletas, triciclos e quadriciclos	71,31
14.1.14	Inspeção veicular de segurança em veículos de passeio e utilitários	112,91
14.1.15	Inspeção veicular de segurança em veículos pesados	237,70
14.1.16	Lacração de veículo	35,66
14.1.17	Licenciamento anual	64,18
14.1.18	Mudança de característica	89,14
14.1.19	Mudança de categoria (veículos)	62,16
14.1.20	Multa de Certificado de Registro de Veículo - CRV	151,76
14.1.21	Multa por alteração não autorizada	151,76
14.1.22	Multa de inspeção veicular em motocicletas	106,97
14.1.23	Multa de inspeção veicular em veículos leves	163,42
14.1.24	Multa de inspeção veicular em veículos pesados	356,55
14.1.25	Placa especial (escolha dentre as placas livres)	142,62
14.1.26	Primeiro emplacamento	70,83
14.1.27	Regravação de chassi	74,40
14.1.28	Segunda via de Certificado de Registro de Veículo - CRV	136,68
14.1.29	Segunda via de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV	29,71
14.1.30	Transferência de jurisdição de veículo	23,77
14.1.31	Transferência de propriedade	89,14
14.1.32	Vistoria domiciliar	142,62
14.1.33	Vistorias de regularização e transferência	106,97
14.1.34	Vistoria lacrada em veículo	142,62
14.2	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH)	
14.2.1	Avaliação para fins pedagógicos	71,31
14.2.2	Certidão sobre condutores	14,26
14.2.3	Expedição de permissão internacional para dirigir	106,97
14.2.4	Inclusão de curso de capacitação de condutor em CNH	41,60
14.2.5	Mudança de categoria (CNH)	178,28

14.2.6	Primeira habilitação	178,28
14.2.7	Prova de atualização	21,39
14.2.8	Reconstituição de processo de CNH	95,08
14.2.9	Renovação de CNH	85,57
14.2.10	Reteste de CNH (prova de Legislação de Trânsito - LG e Prova de Direção - PD)	35,66
14.2.11	Segunda via de CNH	35,66
14.2.12	Transferência de jurisdição de candidato a CNH	178,28
14.2.13	Transferência de jurisdição de condutor	41,60
14.3	CRENCIAMENTO/CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS	
14.3.1	Anual de autoescola	213,93
14.3.2	Anual de despachante	213,93
14.3.3	Anual de empregado de despachante, de autoescola e de clínicas	47,54
14.3.4	Anual de instituição financeira	1426,20
14.3.5	Anual de médico e psicólogo para realização de exame de sanidade física e mental e exame psicotécnico	213,93
14.3.6	Anual para clínicas médicas e psicológicas	250,00
14.3.7	Anual para funcionamento de Centro de Formação de Condutores - categorias "A", "B" e "AB"	213,93
14.3.8	Anual para instrutor de autoescola	47,54
14.3.9	Anual para oficinas	213,93
14.3.10	Anual para oficinas de desmanche	213,93
14.3.11	Anual para empresa prestadora de serviço de remoção, depósito e guarda de veículos.	1426,20
14.3.12	Anual para empresa prestadora de serviço de vistoria eletrônica	1426,20
14.3.13	Anual para empresa prestadora de serviço em inspeção veicular ambiental	1426,20
14.3.14	Anual para empresa prestadora de serviço de remarcação, gravação e regravação de chassis e motores	213,93
14.3.15	Anual para empresa prestadora de serviço em sucatas e reciclagem	213,93
14.3.16	Anual para empresa prestadora de serviço de ferro velho	213,93
14.3.17	Anual para empresa do ramo de comércio de peças usadas	213,93
14.4	ATIVIDADE DE REBOQUE, REMOÇÃO, DEPÓSITO E GUARDA DE VEÍCULOS	
14.4.1	Remoção de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	121,23
14.4.2	Remoção de veículos de passeio e utilitários	175,30
14.4.3	Remoção de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	320,90
14.4.4	Quilômetro excedente rodado para motos, motonetas, triciclos e quadriciclos (quando a remoção for superior à 25 Km do pátio)	4,16
14.4.5	Quilômetro excedente rodado para veículos de passeio e utilitários (quando a remoção for superior à 25 km do pátio)	4,16
14.4.6	Quilômetro excedente rodado para veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares (quando a remoção for superior à 25 km do pátio)	4,16
14.4.7	Diária de estadia para guarda de motos, motonetas, triciclos e quadriciclos	38,03
14.4.8	Diária de estadia para guarda de veículos de passeio e utilitários	55,86
14.4.9	Diária de estadia para guarda de veículos pesados, compreendidas as caçambas, caminhões, carretas, ônibus, micro-ônibus e similares	142,62
14.5	DIVERSOS	
14.5.1	Alteração no registro de entidades	213,93
14.5.2	Autorização para Placa de Experiência	71,31
14.5.3	Busca de documento no arquivo	14,26
14.5.4	Certidão negativa de multas	14,26
14.5.5	Correção de documento	35,66
14.5.6	Reemissão de Guias	5,94
14.5.6	Emissão de Nada Consta	5,94

”(NR)

Art. 4º É acrescido o item 15 ao Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

15	ATOS RELACIONADOS AO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL - RURALTINS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R\$)
15.1	ASSISTÊNCIA TÉCNICA		
15.1.1	Vistoria Técnica Ocupacional		
15.1.2	Até 50.00	hectare	100,00
15.1.3	De 50.01 até 100.00	hectare	200,00
15.1.4	De 100.01 até 200.00	hectare	250,00
15.1.5	De 200.01 até 300.00	hectare	300,00
15.1.6	De 300.01 até 400.00	hectare	400,00
15.1.7	De 400.01 até 500.00	hectare	500,00
15.1.8	Acima de 500.01	hectare	600,00
15.2	SERVIÇOS VINCULADOS A CUSTEIO E INVESTIMENTO AGRÍCOLA		
15.2.1	Elaboração de projeto individual de custeio e de investimento agrícola		0,5% do valor total do Projeto(*)
15.2.2	Elaboração, prestação de assistência técnica e acompanhamento com supervisão de projetos contratados		2,0% do valor total do Projeto(*)
15.2.3	Estudo técnico individual (plano ou projeto), avaliação, exame de escrita, perícia e vistoria prévia		0,5% do valor total do Projeto(*)
15.2.4	Elaboração, prestação de assistência técnica e acompanhamento com supervisão de projetos contratados do FNO/BNDES/FINAME e Recursos Obrigatórios		1,5% do valor total do Projeto
15.2.5	Emissão de laudo, avaliação de perdas para atender o Programa Garantia da Atividade Agropecuária PROAGRO/Seguro Agrícola		1,0% do saldo devedor do projeto
15.2.6	Elaboração e prestação de Assistência Técnica para beneficiários do PRONAF - Grupo "A" (3 parcelas)	parcela	500,00
15.2.7	Levantamento Patrimonial Agropecuário		0,01% do valor total do levantamento patrimonial(*)
15.2.8	Emissão de Carta Limite de Crédito, Súmula Técnica, Ato da abertura do crédito - projetos de custeio e de investimento		0,3% do valor total do Projeto
(*) exceto beneficiários do PRONAF, Grupo "A", conforme Resolução 3.208, de 24 de junho de 2004, do Banco Central do Brasil.			
15.3	OUTROS SERVIÇOS		
15.3.1	Palestras e Conferências	hora	200,00
15.3.2	Emissão de Parecer Laudo Técnico	un	80,00
15.3.3	Emissão de Atestado Técnico para perícia rural	un	80,00
15.3.4	Assessoramento ou Consultoria Técnica	hora	45,00
15.3.5	Medição, Partilha ou Divisão de Divisões e Glebas	dia	112,50
15.3.6	Locação de Curvas de Nível	hora	60,00

15.3.7	Levantamento da Capacidade de Manejo e Uso de Solo	hora	60,00
15.3.8	Levantamento de Uso do Solo	hectare	10,00
15.3.9	Levantamento Topográfico Planialtimétrico	hectare	10,00
15.3.10	Avaliação mercadológica de área rural	hora	112,50
15.3.11	Súmula Técnica	dia	115,50
15.3.12	Levantamento com GPS em ponto de área rural individual	dia	112,50
15.3.13	Memória descritiva de área rural Individual	dia	112,50
15.3.14	Receituário Agrônomo	dia	112,50
15.3.15	Assistência à Unidade de Produção Familiar	mes	146,66
15.4	CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CURSOS)		
15.4.1	Reciclagem de Embalagens - Artesanato (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.2	Caixas de papel decoradas(40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.3	Derivados do milho (40 horas) até 15 participantes	un	300,00
15.4.4	Panificação e salgados (30 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.5	Picles e temperos caseiros (40 horas) até 15 participantes	un	350,00
15.4.6	Processamento artesanal de frutas (compotas, doces e licores) (40 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.7	Processamento artesanal de mandioca (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.8	Sabão caseiro (24 horas) até 15 participantes	un	600,00
15.4.9	Processamento do pescado(40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.4.10	Aproveitamento integral dos alimentos (40 horas) até 15 participantes	un	400,00
15.5	SERVIÇOS VETERINÁRIOS EM ANIMAIS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE		
15.5.1	Consulta	un	30,00
15.5.2	Aplicação de injeção subcutânea ou intramuscular	un	10,00
15.5.3	Aplicação de injeção intravenosa	un	15,00
15.5.4	Atestado de saúde	un	25,00
15.5.5	Tranquilização	un	30,00
15.5.6	Anestesia	un	50,00
15.5.7	Sutura de ferimentos cutâneos	un	20,00
15.5.8	Vacinação	un	10,00
15.5.9	Fluidoterapia	un	30,00
15.5.10	Desverminação	un	5,00
15.5.11	Castração	un	70,00
15.5.12	Descorna cirúrgica	un	100,00
15.5.13	Atendimento a parto distócico	un	100,00
15.5.14	Cesariana	un	150,00
15.5.15	Eutanásia	un	30,00
15.5.16	Necropsia	un	50,00
15.6	SERVIÇOS VETERINÁRIOS EM ANIMAIS DE GRANDE PORTE		
15.6.1	Consulta	un	30,00
15.6.2	Curativo	un	20,00
15.6.3	Sutura de pele	un	30,00
15.6.4	Vacinação	un	5,00
15.6.5	Fluidoterapia	un	30,00
15.6.6	Tranquilização	un	30,00
15.6.7	Anestesia a campo	un	50,00
15.6.8	Combate de ectoparasitas	un	15,00

15.6.9	Corte corretivo de casco	un	50,00
15.6.10	Desverminação	un	5,00
15.6.11	Exame para compra e venda de animais	un	30,00
15.6.12	Atestado de saúde	un	25,00
15.6.13	Parto distócico	un	150,00
15.6.14	Cesariana	un	200,00
15.6.15	Fetotomia	un	150,00
15.6.16	Tratamento de mastite	un	30,00
15.6.17	Tratamento de miase	un	15,00
15.6.18	Descorna cirúrgica	un	150,00
15.6.19	Descorna com termocautério em bezerras	un	60,00
15.6.20	Castração (equino)	un	100,00
15.6.21	Castração (bovino)	un	50,00
15.6.22	Desvio de pênis	un	150,00
15.6.23	Eutanásia	un	30,00
15.6.24	Necropsia	un	80,00
15.7	ÁREA AMBIENTAL		
15.7.1	Outorga Uso de Águas – Pequeno Produtor	un	1.000,00
15.7.2	Outorga Uso de Águas – Médio Produtor	un	2.000,00
15.7.3	Outorga Uso de Águas – Grande Produtor	un	3.000,00
15.7.4	Cadastro Ambiental Rural - Averbação Reserva Legal – Pequeno Produtor	un	1.000,00
15.7.5	Cadastro Ambiental Rural - Averbação Reserva Legal – Médio Produtor	un	2.000,00
15.7.6	Cadastro Ambiental Rural - Averbação Reserva Legal – Grande Produtor	un	3.000,00
15.7.7	Autorização de Exploração Florestal – até 20 ha	un	200,00
15.7.8	Autorização de Exploração Florestal – acima de 20 ha	hectare	12,00
15.7.9	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Agropecuário – pequeno porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	3.000,00
15.7.10	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Agropecuário – médio porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	6.000,00
15.7.11	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Irrigação – pequeno porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	3.000,00
15.7.12	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Irrigação – médio porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	6.000,00
15.7.13	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Aquicultura – pequeno porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	1.500,00
15.7.14	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Aquicultura – médio porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	3.000,00
15.7.15	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Industria – pequeno porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	2.000,00
15.7.16	Licenciamento Ambiental da Atividade Rural – Grupo Industria – médio porte. Conforme Resolução COEMA 07/2005	un	5.000,00
15.7.17	Disponibilização de CD-ROM com temas tecnológicos – cópia	un	15,00

15.8	GEOPROCESSAMENTO		
15.8.1	Mapa digital com vetores e imagens – CD-ROM	km ²	10,00
Nota: Não se aplicam ao agricultor familiar portador de DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, caso o RURALTINS receba pelo serviço por meio de contrato ou convênio com o Governo Federal.			

”(NR)

Art. 5º É acrescido o Anexo VII-A à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

ANEXO VII-A À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Taxa anual pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios (valor determinado de acordo com o Coeficiente de Risco de Incêndio - CRI, expresso em megajoule - MJ por imóvel)
--

TAXA BASE (TB)	R\$ 30,00
----------------	-----------

TIPO DE EDIFICAÇÃO	TIPO DE TI
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	TB
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - CONDOMÍNIO HORIZONTAL	
TI de cada unidade construída	TB
TI do condomínio (Área Comum)	Conforme Tabela
EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR - CONDOMÍNIO VERTICAL	
Todas as unidades inseridas na TI do Condomínio	
TI do Condomínio	Conforme Tabela
EDIFICAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU MISTA	
Estabelecimentos isentos de vistoria	TB
Demais estabelecimentos	Conforme Tabela

TABELA	
Coeficiente de risco de incêndio (CRI) do imóvel em megajoule - MJ	Cálculo da TI
Até 1.200.000	Uma TB a cada 10.000 MJ ou fração.
Acima de 1.200.000 até 12.000.000	Além do valor obtido com a faixa anterior, acresce uma TB a cada 100.000 MJ ou fração.
Acima de 12.000.000	Além do valor obtido com as faixas anteriores, acresce de uma TB a cada 200.000 MJ ou fração.

Nota 1: O valor da taxa é determinado pelo coeficiente de risco de incêndio do imóvel de acordo com a tabela.

Nota 2: Para efeito de cálculo do valor da taxa, na hipótese de o contribuinte não efetuar o cadastramento para regularização do seu imóvel no CBMTO, não havendo sido constatado o tamanho real mediante vistoria ou por outro meio, será considerada como área total construída do imóvel:

- tratando-se de estabelecimento de microempresa: 150m²;
- tratando-se de estabelecimento de empresa de pequeno porte: 1.200m²;
- demais estabelecimentos: 10.000m².

Nota 3: O Coeficiente de Risco de Incêndio - CRI corresponde à quantificação de risco de incêndio do imóvel, obtido pela seguinte fórmula:

$$CRI = CIE \times A \times FGR, \text{ onde:}$$

CIE é a Carga de Incêndio Específica do imóvel, expressa em megajoule por metro quadrado (MJ/m²), em razão da natureza da

ocupação ou do uso do imóvel, de acordo com a classificação constante do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou em norma que vier a substituí-la;

A é a área total construída do imóvel, expressa em metros quadrados, incluída a fração ideal nos casos de estabelecimento localizado em condomínio;

FGR é o Fator de Graduação de Risco, em razão do grau de Risco de Incêndio do imóvel, conforme a seguinte escala:

- carga de incêndio específica até 300 MJ/m²: Fator de Graduação de Risco igual a 0,50 (cinquenta centésimos);
- carga de incêndio específica acima de 300 MJ/m² até 2.000MJ/m²: Fator de Graduação de Risco igual a 1,00 (um inteiro);
- carga de incêndio específica acima de 2.000 MJ/m²: Fator de Graduação de Risco igual a 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

Art. 6º O Anexo VIII da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

TABELAS PARA CÁLCULOS DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS (art. 102-A)

TABELA I (AGENDAS VERDE, MARROM E AZUL):

$VT = (Cc \times CDO) + VSA$

Legenda:

VT: valor da taxa a ser paga;

Cc: coeficiente de complexidade da análise processual agenda verde, considerando atos e tamanho das propriedades rurais, estabelecido por resolução do COEMA-TO;

CDO: coeficiente calculado como 1,5 diária de técnico de nível superior acrescido de 1,5 diária de motorista de nível médio;

VSA: valor cobrado pelos serviços administrativos do Naturatins.

TABELA II (AGENDA MARROM)

ATO	VT FINAL
LP	(VT x 1)
LI	(VT x 1,5)
LO	(VT x 1,2)
LAS	(VT x 0,8)
LAC	(VT x 2)
AA	(VT x 0,5)
ATCP	VT

TABELA III:

ATO	CATEGORIA	VT
ATP	Pescador Profissional	1 x VSA
	Pessoa Física	2 x VSA
	Pessoa Jurídica	4,5 x VSA
AMAS	1 grupo faunístico	5 x VSA
	2 a 3 grupos faunístico	7 x VSA
	Acima de 3 grupos faunísticos	9 x VSA
APUC		1 x VSA
ACAP		2 x VSA
ACCP		5 x VSA
ATPS		1 x VSA

TABELA IV:

ATO	VT
DLA	1 x VSA
CNDA	2 x VSA
DBA	1 x VSA
DRA	1 x VSA
DEA	3 X VSA

TABELA V:

ATO	VT
LPA-D	0,3 x VSA
LPA-E	0,8 x VSA

TABELA VI

ATO	CATEGORIA	VT
PT	-	2 x VSA
LV	-	6 x VSA

”(NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001:

I – o parágrafo único do art. 13;

II – do art. 27:

a) a alínea “b” do inciso I, do caput;

b) o inciso IV do §1º;

c) os incisos I e II do §2º.

III – a alínea “b” do inciso XIV, do art. 50;

IV – a alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 55;

V – os incisos I e II do art. 63-A;

VI – as alíneas “a” a “i” do inciso II do art. 64;

VII – o inciso XIII do art. 71;

VIII – o parágrafo único do art. 74;

IX – o art. 75;

X – a alínea “d” do inciso I, o inciso III e o §1º, todos do art. 78;

XI – as alíneas “a” a “f” do §1º do art. 79;

XII – os arts. 95 a 102;

XIII – os incisos VII, IX, XIX e XXVI do art. 102-C;

XIV – o art. 102-D;

XV – o §3º do art. 102-F;

XVI – o parágrafo único do art. 131;

XVII – o Anexo V.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 2 dias do mês de dezembro de 2014; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.” (NR)

Palmas, 24 de setembro de 2015.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 78/2015/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Emenda Substitutiva 3/2015, que, na conformidade do disposto nos arts. 121 e 124 do Regimento Interno dessa Casa, é sucedânea ao Projeto de Lei nº 45/2014.

A presente Emenda, versando sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários, trata de alterar os seguintes dispositivos da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001:

I – **alínea “d” do inciso II do art. 11** – disciplina que o procedimento administrativo se fará integrar pelo procedimento especial de exclusão de ofício da Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP do Simples Nacional;

II – **art. 26** – recepciona mera correção textual;

III – **inciso VII do art. 39** – objetiva estabelecer que os lançamentos por declaração, no caso o ITCD, que ora se inclui, também obedecem ao disposto na própria Lei;

IV – **inciso I do art. 40** – recepciona mera correção textual;

V – **inciso V do art. 60** – pretende estabelecer exequibilidade também do ITCD não recolhido no prazo legal;

VI – **§4º do art. 61** – estabelece a não aplicação da cobrança administrativa amigável ao imposto declarado e não recolhido e ao parcelamento de créditos inadimplidos, visto que, nestas hipóteses, o art. 60 desta mesma Lei já estabelece que estes créditos são exequíveis;

VII – **art. 63** – objetiva:

a) ajustar o texto para dispor que a inscrição na dívida ativa deve conter, além do nome do devedor e se for o caso, dos corresponsáveis, também os seus respectivos números de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou de Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, conforme o caso;

b) definir que será ajuizado o débito inscrito em dívida ativa de valor superior a R\$ 10.000,00, visto que os valores inferiores serão protestados em Cartório;

VIII – **art. 64** – trata de inserir, por meio dos incisos III e IV, definição de que a baixa na dívida ativa também ocorrerá mediante

prova inequívoca da ausência de sua certeza ou liquidez, assim como em razão do transcurso de 5 anos, na hipótese de crédito não ajuizado, nos termos do §5o do art. 63 da mesma Lei, contados da data da inscrição na dívida ativa ou do registro do protesto, quando houver, para adequar a nossa legislação com o que determina o art. 156, inciso V, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

IX – arts. 81-A, 81-B e 81-C – recepcionam mera correção textual.

Por fim, a Emenda, além das supracitadas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 64, revoga:

I – o §3º do art. 72 da Lei em comento, justificando-se a iniciativa na definição dos procedimentos de restituição do indébito que já são constantes do art. 8º do Anexo Único ao Decreto 3.088, de 17 de julho de 2007, regulamentador da restituição do indébito tributário;

II – da Seção II do Capítulo I do Título I, as Subseções I e II e os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C;

II – as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 64 e o inciso IV do art. 82.

No referente a estes dois últimos itens, o instituto da revogação se fez necessário em função da gênese da Lei 2.832, de 27 de março de 2014, que, alterando a Lei 1.288/2001, introduziu dispositivos com a finalidade de atribuir competências à Procuradoria-Geral para representar o Estado junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE, tornando indispensável o comparecimento de um procurador em todas as sessões de julgamento, com consecutiva emissão de parecer.

Daquele modo, a vontade do legislador ocupou-se de atribuir à Procuradoria-Geral, além da natureza originária de suas funções, um papel fiscalizador perante o COCRE, que, conquanto pretendesse garantir maior acuidade ao trâmite dos processos administrativos de constituição do crédito tributário, provocou a burocratização e afetou a fluxo das matérias.

Assim, verificando-se que a representação fazendária atua junto ao COCRE para zelar pelos interesses da Fazenda Pública na seara administrativa, a melhor proposta é evocar a Procuradoria-Geral no âmbito da execução judicial.

Por isso mesmo, a última providência da Emenda é a de restaurar a Subseção Única da Seção II do Capítulo I do Título I da Lei 1.288/2001, devolvendo à norma, no caso da Representação Fazendária, o teor que possuía antes de se processar a inclusão de competências à Procuradoria-Geral para representar o Estado junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais – COCRE.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 3/2015

Substitui o Projeto de Lei nº 45, de 3 de dezembro de 2014.

O Projeto de Lei nº 45, de 3 de dezembro de 2014, passa à seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 45, de 3 de dezembro de 2014.

Altera a Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘
.....

Art. 11.

.....

II –

.....

d) exclusão de ofício da Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP do Simples Nacional.

.....

.....

Art. 11-A.

.....

IV – o conselheiro, o julgador de primeira instância e o representante fazendário que participe de sociedade, ainda que na condição de sócio cotista.

.....

Art. 26.

.....

IV –

.....

d) o Diretor da Receita proferir decisão em procedimento de exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional;

.....

f)

1. impugnação:

1.1. em primeira e segunda instância, do procedimento de constituição de crédito tributário;

1.2. em procedimento de exclusão da ME ou EPP do Simples Nacional;

.....

.....

Art. 28.

.....

IV – com erro na determinação da infração.

.....

.....

Art. 39.

.....

VII – imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

Art. 40.

I – Agência de Atendimento do domicílio do sujeito passivo ou Delegacia Regional de sua circunscrição, instruído com:

Art. 58.

Parágrafo único. É sujeita ao duplo grau de jurisdição administrativa, produzindo efeito somente depois de confirmada pelo COCRE, a decisão de primeira instância desfavorável à Fazenda Pública, em relação ao crédito tributário cujo valor originário seja superior a R\$ 5.000,00.

Art. 60.

V – o imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, não recolhido no prazo legal.

Art. 61.

§4º O disposto neste artigo não se aplica ao:

I – tributo declarado e não recolhido de que trata o inciso I do art. 39 desta Lei;

II – débito parcelado e não pago.

Art. 63.

§1º

I – o nome do devedor e se for o caso, dos corresponsáveis, com seus respectivos números de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou de Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF, conforme o caso, bem assim o endereço de seus domicílios ou residências;

Art. 64.

§5º Será ajuizado o débito inscrito em dívida ativa cujo valor da Certidão de Dívida Ativa seja superior a R\$ 10.000,00.

§6º Na hipótese de crédito não tributário, o valor a ser inscrito deve ser superior a R\$ 1.000,00.

§7º Cumpre ao Secretário de Estado da Fazenda fixar os procedimentos necessários para o envio a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa.

Art. 64.

III – qualquer situação que importe em prova inequívoca a que se refere o §3º do art. 63 desta Lei;

IV – transcurso do prazo de cinco anos, na hipótese de crédito não ajuizado de que trata o §5º do art. 63 desta Lei, contados da data:

a) da inscrição na dívida ativa;

b) do registro do protesto, quando houver.

.....

Seção III

Da Exclusão de Ofício do Simples Nacional

Art. 81-A. A exclusão de ofício da ME ou EPP do Simples Nacional dar-se-á quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, obedecidas as disposições do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Art. 81-B. Compete ao Diretor da Receita excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional.

.....

Art. 81-C.

.....

II – em segunda instância, pelo Diretor da Receita.

.....

§2º A exclusão de ofício é registrada, pelo Diretor da Receita, no Portal Simples Nacional, na internet.

§3º Os efeitos da exclusão de ofício são condicionados ao registro de que trata o §2º deste artigo.

.....’(NR)

Art. 2º São revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001:

I – da Seção II do Capítulo I do Título I:

a) a Subseção I – Da Representação Fazendária;

b) a Subseção II e os arts. 5º A, 5º B e 5º C;

II – o §3º do art. 72;

III – o inciso IV do art. 82.

Art. 3º É restaurada a Subseção Única da Seção II do Capítulo I do Título I da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

‘Subseção Única

Da Representação Fazendária’

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 3 dias do mês de dezembro de 2014; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.” (NR)

Palmas, 24 de setembro de 2015.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 79/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei 21/2015, modificativo da Lei 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica Código Tributário do Estado do Tocantins.

A presente Propositura acompanha o conjunto de iniciativas ora submetido à Egrégia Casa de Leis, cujas matérias seguem anunciadas nos termos das Mensagens nºs. 77, 78, 80, 81 e 82/2015.

Coerente, pois, com esse entender, de modo subsidiário então, a presente modificação da Lei nº 1.303/2002 se consubstancia em providência para o incremento da receita estadual, que não se opera, vale dizer, em desgoverno, mas em diretriz sóbria, orientada por estudos, cálculos e projeções de ordem econômico-financeira, habilitando-se a contribuir na superação da reconhecida crise nacional, que fez reduzir drasticamente os repasses federais recebidos pelo Estado.

Julgo oportuno rememorar que as iniciativas governamentais para recuperação das finanças públicas estaduais não se operam apenas no plano fiscal. Muitas foram, até o momento, as iniciativas em 2015 lançadas ao resgate da disciplina e redução dos gastos públicos.

Desse modo, as alterações propostas para a Lei nº 1.303/2002 podem ser assim sintetizadas:

I – modificação do §1º do art. 1º:

a) **quanto ao inciso II:** ajusta a redução da carga tributária de forma que passe de 7% para 12% quanto os contribuintes extratores e produtores, na agricultura e pecuária, da indústria ou do comércio, nas saídas de arroz e de derivados do leite e do comércio, nas saídas de produtos comestíveis em estado natural, resfriados, congelados ou temperados;

b) Igualmente, propõe-se a alteração do inciso III, de 10% para 12%, do inciso IV, de 5% para 7%, e do inciso V, de 17% para 18%;

II – modificação do art. 1º-A: estabelece uma redução da complementação de alíquota devida pelos optantes do Simples Nacional, da seguinte forma:

1. para a microempresa e a empresa de pequeno porte: 75% em 2015 e 2016; 50% em 2017; 25% em 2018;

2. para o Microempreendedor Individual – MEI: 75% em 2016; 50% em 2017; 25% em 2018;

III – revogação do §4º-A do art. 1º: ocorre em função da perda do fundamento de sua existência, decorrente da revogação do inciso XI a que se refere;

IV – revogação das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º-A: processa-se em virtude das modificações introduzidas com a inserção das alíneas subsequentes;

V – revogação dos incisos I, II, IV e V do art. 3º: pretende resolver a concessão de benefícios, impraticáveis diante do atual contexto econômico-financeiro acima descrito.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 21/2015

Altera a Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, que reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º

II – 12% por cento, para contribuintes:

III – 12% nas prestações de serviços de transporte aquaviário;

IV – 7% nas prestações de serviços de transporte rodoviário de passageiros, inclusive alternativo;

V – 18% nas operações internas com bebidas classificadas nas posições 2204, 2205, 2208 e na subposição 2206.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul, Sistema Harmonização - NCM/SH, observado o §6º deste artigo.

Art. 1º-A.

I –

c) 75% para o período de 2015 e 2016;

d) 50% para o período de 2017;

e) 25% para o período de 2018;

II – ao Microempreendedor Individual – MEI:

a) 75% para o período de 2016;

b) 50% para o período de 2017;

c) 25% para o período de 2018.

Art. 2º São revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002:

I – inciso XI do §1º do art. 1º;

II – §4º-A do art. 1º;

III – alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 1º-A;

IV – incisos I, II, IV e V do art. 3º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – imediatos quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do art. 1º-A;

II – a partir de 1º de janeiro de 2016 no referente às demais disposições.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 80/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei nº 22/2015, que institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecoeop-TO.

A presente Propositura, orientando-se segundo as normas da Lei Complementar Federal nº 111, de 6 de julho de 2001, é instrumento que consubstancia a materialização dos compromissos assumidos na Constituição Federal de 1988, cooperando para fazer transparecer o modelo de justiça social que temos perseguido, sobretudo ao eleger a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento diretivo da atuação deste Estado.

Assim, insculpida no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, a Propositura se perfeeza para provisionar recursos financeiros às unidades orçamentárias executoras de programas sociais que compõem a Rede de Proteção Social do Estado do Tocantins.

Nesse entender, seus dispositivos anotam as diretrizes para a captação, aplicação e o gerenciamento de recursos que devem ser aplicados em programas, projetos, ações e atividades efetivamente comprometidos com melhoria da qualidade de vida de uma parcela da população do Estado submetida à situação de pobreza, assim considerada a condição socioeconômica de carência das necessidades básicas.

É pertinente esclarecer, outrossim, que uma das principais fontes de recursos do Fecoeop-TO é proveniente de receitas do adicional de 2% na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços, conforme preconiza o §1º do art. 82 do ADCT da Constituição Federal.

Por fim, cumpre informar que o Fecoeop-TO se fará administrar por um Conselho Diretor, integrado por membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de forma paritária, cuja função ora se fundamenta como de relevante interesse público.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 22/2015

Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza-Fecoeop-TO, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias – ADCT da Constituição Federal, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – Fecoeop-TO, no âmbito da Secretaria da Fazenda, de natureza orçamentária, destinado a provisionar recursos financeiros às unidades orçamentárias executoras de programas sociais que compõem a Rede de Proteção Social do Estado do Tocantins.

§1º É vedada a utilização de recursos do Fundo para pagamento de despesas de pessoal e com a manutenção do órgão público incumbido de operacionalizar o investimento social.

§2º O Fecoeop-TO pode custear suas próprias despesas, exclusivamente no que se refere à divulgação do Fundo e à captação de recursos, até o limite das receitas previstas no inciso II do art. 6º desta Lei.

Art. 2º Os programas ou as ações providos pelo Fecoeop-TO serão definidos no Regulamento.

Art. 3º Compete à Secretaria da Fazenda:

I – a implementação dos respectivos suportes técnico e material do Fecoeop-TO;

II – definir as prioridades e prover os recursos orçamentários necessários à execução do Fecoeop-TO.

Art. 4º O Fecoeop-TO:

I – integra a proposta orçamentária do Poder Executivo;

II – é movimentado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – Siafem;

III – utiliza a conta única implantada para a gestão dos recursos públicos.

Art. 5º Os recursos do Fecoeop-TO são utilizados, conforme dispuser a Lei Orçamentária Anual – LOA, pelos órgãos ou entidades executoras dos programas sociais, diretamente ou por intermédio de fundo especial que tenha esta atribuição.

Parágrafo único. Fica autorizado o repasse de recursos ao Tesouro Estadual para ressarcimento de gastos com programas de responsabilidade do Fecoep-TO.

Art. 6º Os recursos do Fecoep-TO são provenientes:

I – de contribuição ou doação de:

a) contribuinte do ICMS interessado em apoiar financeiramente o Fecoep-TO;

b) pessoa física ou jurídica interessada em apoiar financeiramente os programas sociais do Fecoep-TO;

II – de juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações, inclusive de atualização monetária, decorrentes da sua movimentação financeira;

III – de transferências à conta do orçamento do Estado;

IV – de convênios firmados com a União ou os Municípios;

V – de contribuição ou doação efetuada por organismos nacionais ou internacionais, bem como de convênio de financiamento celebrado com os referidos organismos;

VI – de transferências efetuadas de outros fundos;

VII – de receitas oriundas do adicional de 2% na alíquota do ICMS sobre produtos e serviços nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal;

VIII – outras fontes elencadas em Regulamento.

§1º Não se aplica o disposto nos arts. 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, sobre os recursos do Fecoep-TO, por força do que dispõe o art. 80, §1º, combinado com o art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal.

§2º Os produtos e serviços de que trata inciso VII do art. 6º desta Lei, são os previstos no art. 27, incisos I e VI, da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, inclusive os que possuem redução de base de cálculo.

Art. 7º As contribuições ao Fecoep-TO podem ser objeto de divulgação institucional pelos contribuintes, facultando-lhes a promoção da imagem empresarial associada às respectivas participações nos programas sociais do Estado do Tocantins.

Art. 8º O Estado do Tocantins pode repassar, mediante convênio específico, ao município que tenha criado fundo municipal para investimento social, parte dos recursos do Fecoep-TO.

Art. 9º O Fecoep-TO é administrado por um Conselho Diretor, integrado pelos seguintes membros:

I – dois representantes da Secretaria da Fazenda;

II – um representante da Secretaria;

a) do Planejamento e Orçamento;

b) do Trabalho e Assistência Social;

III – dois representantes:

a) da sociedade civil organizada;

b) do setor empresarial.

§1º Os membros de que trata este artigo são:

I – indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades;

II – designados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§2º As funções de Presidente e de Gerente do Fecoep-TO são exercidas por representantes da Secretaria da Fazenda, na forma do Regimento Interno.

§3º A participação no Fecoep-TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

§4º Cumpre ao Conselho Diretor do Fecoep-TO:

I – aprovar o próprio Regimento Interno;

II – elaborar o Regulamento e submetê-lo à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. Incumbe ao órgão ou entidade a prestação de contas dos gastos que realizar em decorrência de investimentos em programas sociais.

Parágrafo único. O Gerente do Fecoep-TO pode, a qualquer tempo, solicitar informações, relatórios e demonstrativos sobre a execução físico-financeira dos programas e ações custeados pelo fundo, sem prejuízo das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas.

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais até o limite de R\$ 20.000.000,00, destinados à implementação do Fecoep-TO.

Parágrafo único. Os recursos necessários à cobertura dos créditos autorizados são os especificados no art. 6º desta Lei, e procedentes do excesso de arrecadação previsto no inciso II do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 81/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei nº 23/2015, que dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública.

A presente Propositura é iniciativa destinada a prover a Administração Fiscal de um regramento que lhe permita a modernização e o aperfeiçoamento das respectivas ações a desempenhar, de modo que efetivamente o parcelamento, em até 60 vezes, seja capaz de possibilitar a regularização de créditos do Estado, de natureza tributária ou não, decorrentes de procedimento administrativo ou de confissão espontânea pelo contribuinte.

Esclareço que o parcelamento de débitos é, atualmente, regido pela Lei nº 1.668, de 1º de março de 2006, e, tendo sido modificada há muito, por intermédio da Lei nº 1.715, de 10 de julho de 2006, já

não condiz com toda a evolução por que passou a Legislação Tributária Estadual nesse interregno de quase uma década.

Desse modo, a edição da pretensa norma, assemelhando-se às leis de parcelamento de vários Estados da Federação, é providência para harmonizar a respectiva matéria à realidade fiscal do Estado, revogando-se, por completo, a superada Lei nº 1.668/2006, impendendo ressaltar ainda, que, diferindo do que propõe o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – Refis, que tem prazo determinado, os benefícios relativos ao parcelamento são oportunizados em qualquer tempo.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 23/2015

Dispõe sobre o parcelamento de créditos da Fazenda Pública, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitido o parcelamento dos créditos de natureza tributária ou não tributária, decorrente de procedimento administrativo ou de confissão espontânea, relativamente:

I – aos contribuintes do:

a) Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

II – às pessoas física ou jurídica, em relação aos créditos de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa;

III – às taxas judiciárias – TXJ;

IV – às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, referente:

a) à parte dos créditos tributários lançados por meio de Auto de Infração, formulário próprio da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins;

b) aos créditos tributários apurados fora do regime do Simples Nacional.

§1º Para os efeitos desta Lei, crédito é a soma:

I – do valor originário;

II – da atualização monetária, calculada até o mês do parcelamento;

III – dos juros de mora, até a data do parcelamento;

IV – das multas de mora e fiscal, conforme o caso.

§2º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal, referidas nos incisos II, III e IV do §1º deste artigo, são calculados conforme previsto na Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

§3º A apuração do montante do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou restituição de eventuais diferenças.

Art. 2º É acrescido juro de 1% ao mês sobre o valor do crédito a parcelar, calculado pelo método francês de amortização – Sistema PRICE.

Art. 3º No caso de crédito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento é sujeita à manutenção da garantia.

Art. 4º Os créditos são pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas em até sessenta parcelas, atendidas as situações previstas nos §§1º ao 2º deste artigo.

§1º O crédito relativo ao saldo remanescente de parcelamento cancelado nos termos do art. 9º desta Lei, pode ser reparcelado em até 36 parcelas, desde que a primeira parcela não seja inferior a 25% do valor do crédito remanescente.

§2º Os créditos vencidos do IPVA relativos aos anos civis anteriores podem ser parcelados em até quatro parcelas, vedado o reparcelamento.

§3º É facultado o pagamento da primeira parcela em valor superior às demais parcelas.

§4º É vedada a junção de outros créditos ao saldo remanescente de parcelamento.

§5º O valor de cada parcela não pode ser inferior a:

I – se pessoa jurídica, R\$ 400,00;

II – se pessoa física, R\$ 200,00.

Art. 5º Os créditos do IPVA podem ser parcelados no mesmo exercício em que ocorrer o fato gerador, em até quatro parcelas, em caso de antecipação do pagamento, na conformidade de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 6º Sobre o valor das parcelas é acrescido o valor da Taxa de Serviços Estaduais – TSE correspondente, caso o documento de arrecadação seja expedido pelas unidades da Secretaria da Fazenda, em conformidade com o Anexo IV da Lei Estadual nº 1.287/01.

Parágrafo único. A data de pagamento dos valores indicados no caput deste artigo coincide com a da respectiva parcela do crédito.

Art. 7º O pedido de parcelamento de crédito:

I – constitui confissão extrajudicial irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das condições estabelecidas no Código de Processo Civil e nesta Lei;

II – interrompe a prescrição nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 8º É permitido ao sujeito passivo firmar:

I – tantos parcelamentos quantos sejam os créditos;

II – um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.

§1º Ao parcelamento do crédito tributário é concedida a redução da multa nas mesmas condições e prazos previstos na Lei Estadual nº 1.287/2001 para o pagamento à vista.

§2º O crédito tributário pode ser parcelado mediante a denúncia espontânea da infração, conforme previsto na Lei Estadual 1.287/2001 para o pagamento à vista.

Art. 9º A falta de pagamento de três parcelas sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarreta o cancelamento do parcelamento e a perda dos benefícios porventura concedidos na ocasião do parcelamento.

É vedada nova concessão do benefício de que trata esta Lei ao sujeito passivo que apresente parcelamento em atraso ou cancelado.

Parágrafo único. O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de parcelamento é objeto de inscrição em dívida ativa, encaminhamento a protesto extrajudicial, ajuizamento ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

Art. 10. É vedada a concessão de parcelamento ao sujeito passivo que tenha parcelamento em atraso ou cancelado.

Parágrafo único. À parcela paga em atraso são acrescidos juros e atualização monetária, na conformidade da Lei Estadual nº 1.287/2001.

Art. 11. A parcela com pagamento em atraso, por quinze dias ou mais, é encaminhada a protesto extrajudicial, independente da instauração de procedimento administrativo contraditório, na conformidade de norma expedida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 12. Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda expedir os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 13. É revogada a Lei nº 1.668, de 1º de março de 2006.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 82/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 24/2015, modificativo do art. 16 da Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico.

Em primeiro ponto, o art. 1º da presente Propositura trata de alterar o caput do art. 16 da supracitada Lei, promovendo-lhe o necessário ajuste textual, de modo a fazer constar a justa contribuição de custeio para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, devida pelas empresas beneficiárias de programa de benefícios fiscais, não mais se processando sobre o faturamento mensal total, mas sobre o faturamento mensal incentivado.

Também, trata de incluir ao referido art. 16 os §§ 1º, 2º e 3º cujo

propósito é definir que a falta de pagamento da contribuição de custeio sujeita a empresa beneficiária de programa de benefícios fiscais a multas, atualização monetária e juros, convindo anotar, entretanto, que as multas podem sofrer redução caso as contribuições sejam recolhidas antes da inscrição do débito na dívida ativa.

Por fim, são acrescidos ao texto primitivo os §§ 4º e 5º a fim de estabelecer que a fiscalização e a cobrança da contribuição de custeio são de competência da Secretaria da Fazenda, dispondo, igualmente, sobre a inscrição, na dívida ativa do Estado, dos valores não recolhidos.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 24/2015

Altera a Lei nº 1.746, de 15 de dezembro de 2006, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei 1.746, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. A contribuição de custeio para o Fundo de Desenvolvimento Econômico, devida pelas empresas beneficiárias de programa de benefícios fiscais, é de 0,3% sobre o faturamento mensal incentivado.

§1º A falta de pagamento da contribuição de custeio, no todo ou em parte, ou o atraso no seu pagamento sujeita a empresa à multa sobre o valor devido de:

I – 0,2% por dia de atraso, do primeiro ao trigésimo dia seguinte ao do vencimento do prazo para pagamento e, após, 10%, na hipótese de recolhimento espontâneo;

II – 60% após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, o valor devido é atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos arts. 130 e 131 da Lei 1.287, de 28 de dezembro 2001.

§3º A multa prevista no inciso II do §1º deste artigo é reduzida em 50% na hipótese de pagamento antes da inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

§4º Compete à Secretaria da Fazenda a fiscalização e a cobrança da contribuição de custeio de que trata o caput deste artigo, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§5º O valor da contribuição de custeio não recolhido é inscrito na dívida ativa do Estado, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 83/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 25/2015, modificativo da 2.778, de 22 de novembro de 2013, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins – TCFATO.

A presente Propositura decorre de novos ajustamentos entabulados diretamente entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, uma vez discutidas as regras contidas na Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Nesse entender, pretendendo harmonizar a legislação estadual com a federal, este Projeto amolda o valor da TCFATO em 60% do valor atribuído à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, constante do Anexo IX da mencionada lei federal.

Também, cuida de autorizar o Naturatins a firmar Acordo de Cooperação Técnica para aderir à Guia de Recolhimento de Receitas da União – GRU-Única, que permitirá o recolhimento automático e unificado das taxas de controle e fiscalização ambiental federal e estadual.

Por fim, pretende ajustar critérios e deslindar a destinação do crédito para compensação, o que possibilita ao Estado contrabalançar até 40% do valor recebido da TCFATO com o valor da TCFA municipal, porventura criada.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 25/2015

Altera a Lei nº 2.778, de 22 de novembro de 2013, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTE e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Tocantins – TCFATO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.778, de 22 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 4º

Parágrafo único. O valor da TCFATO é correspondente a 60% do valor atribuído à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA de que trata a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º

Parágrafo único. É o Naturatins autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Adesão à Guia de Recolhimento de Receitas da União, tendo por objeto a arrecadação conjunta das taxas de controle e fiscalização ambiental federal e estadual.

Art. 9º Constitui crédito para compensação com o valor de TCFATO até o limite de 40% e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago ao município do Estado do Tocantins, em razão de taxa de fiscalização ambiental, a ser requerida perante a Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. Faz jus ao crédito de que trata este artigo os municípios que disponham de órgão de meio ambiente e sistema de gestão ambiental, homologados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema e na conformidade de convênio ou outro instrumento de cooperação previsto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, celebrado com o Naturatins.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 84/2015

Palmas, 24 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei nº 26/2015, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

O agronegócio tem se mostrado grande propulsor do desenvolvimento econômico estadual, responsabilizando-se pela perene geração e manutenção de emprego e renda, com comprováveis índices de crescimento apresentados,

especificamente, quanto à produção interna bruta, às exportações totais praticadas e à geração de empregos.

É oportuno considerar, contudo, que a velocidade no crescimento das safras foi, em muito, superior aos investimentos que o modal rodoviário recebeu, constituindo real descompasso estrutural, capaz de ameaçar agora a rentabilidade e a disposição da iniciativa privada, especialmente a que atua no agronegócio, em continuar investindo no setor.

Desse modo, considerando os esforços governamentais empreendidos para a formulação de projetos de investimento, alocação de recursos públicos e captação de recursos financeiros nacionais e internacionais, é imperativa a presente providência, que se destina a prover de recursos ações relacionadas à manutenção da infraestrutura de transporte e ao desenvolvimento do agronegócio no Estado.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 26/2015

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar operação de crédito com Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo, no valor de US\$ 450.000.000,00, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei destinam-se a prover as ações voltadas à manutenção da infraestrutura de transporte e ao desenvolvimento do agronegócio.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, dentre outras admitidas em direito, as receitas oriundas das cotas de repartição constitucional, na conformidade do disposto nos arts. 155, 157, 159 e 167, §4º, da Constituição Federal.

Art. 3º Incumbe ao Poder Executivo consignar no orçamento anual, durante o prazo estabelecido no contrato, dotação suficiente para amortizar o principal e os acessórios da operação de crédito de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de setembro de 2015; 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

Atos Administrativos

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO nº033/2014

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento do Termo De Contrato nº 033/2014.

TERMO DE CONTRATO: nº 033/2014

PROCESSO: nº 0402/2014

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

CONTRATADA: **Pinheiro & Gasparin Ltda – ME.**

OBJETO: Prestação de serviço de ornamentação com flores naturais e fornecimento de arranjos florais, para atender as necessidades da assembleia legislativa do estado do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: O valor estimado do presente instrumento fica ajustado em R\$ 112.360,00 (cento e doze mil e trezentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas correrão à conta da AL/TO, na seguinte **dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 – Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.103.82342.0000 – Coordenadoria e manutenção dos serviços administrativos gerais. Elemento de despesas: 3.3.90.30**

BASE LEGAL: Adesão a Ata de Registro de Preços nº 042/2014 referente ao Pregão Presencial SRP nº 028/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vinculado a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura deste termo de contrato.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 23 de dezembro de 2014.
SIGNATÁRIOS: Osires Rodrigues Damaso – Presidente

José Evandir Gasperin – Representante

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (PTB)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (SD)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PRTB)

Luana Ribeiro (PR)

Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (DEM)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade PSD

Valdemar Júnior (PSD)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)